



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI N. 29 DE 24 DE MARÇO DE 1948
(D.O.E. – N. - Ano XC)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DECRETA:

REGULA o regime tributário do Município de Manaus e dá outras providências.

Art. 1.º O regime tributário do município de Manaus será regulado pelos municípios e normas constantes da presente Lei.

CAPITULO I

Art. 2.º Os impostos municipais são os seguintes:

- a) Imposto predial
- b) Imposto de licença
- c) Imposto de indústrias e profissões
- d) Imposto territorial urbano
- e) Imposto de expediente
- f) Imposto sobre diversões públicas

Art. 3.º As taxas cobradas pela municipalidade ficam assim discriminadas:

I – Das taxas sobre serviços municipais:

- a) de saneamento
- b) de limpeza pública
- c) de incêndio
- d) de formigas
- e) de emolumentos
- f) de rodágio

II – Das taxas de fiscalização e serviços diversos:

- a) de veículos e ambulantes
- b) de aferição dos utensílios de medir
- c) sobre obras e serviços em imóveis particulares
- d) de calçamento e urbanização
- e) de publicidade

III – Da receita patrimonial:

- a) de aforamento
- b) de alugueis de dependência do Mercado
- c) de alugueis de outros próprios municipais

IV – Receitas diversas:

- a) do mercado Público Municipal
- b) de Matadouro Municipal
- c) dos Cemitérios



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

- d) do Entrepasto de Inflamáveis
- e) do Posto Lactométrico
- f) da Vila do Careiro

CAPITULO II

TITULO I

Do Imposto Predial

Art. 4.º O imposto predial recai sobre os prédios urbanos ou rústicos, qualquer que seja o seu destino ou denominação.

Art. 5.º A percentagem deste imposto será uniforme, na sua base de 10% sobre o valor locativo dos prédios.

Art. 6.º São também sujeitos ao imposto os prédios ocupados gratuitamente.

Das Isenções

Art. 7.º são isentos do imposto:

- a) Os prédios de União, do Estado e do Município
- b) Os templos religiosos, quando próprios
- c) Os prédios de madeira ou taipa na zona suburbana, onde residam o proprietário, sua família, (genitora, filha ou irmã viúva), sem pagar aluguel, de valor locativo até Cr\$ 1.800,00.

Art. 8.º Gozarão da isenção temporária deste imposto os prédios beneficiados por Lei especial.

Do Lançamento e Forma de Pagamento

Art. 9.º O lançamento de impostos será iniciado a 2 de janeiro, terminando no ultimo dia útil de fevereiro, de cada ano, com o encerramento do respectivo serviço para efeito de cobrança.

Art. 10. O quantum do imposto será determinado conforme o aluguel do prédio, fazendo-se a sua verificação pelos recibos, contratos, cartas de fiança ou por outros meios legais.

Art. 11. Quando se tratar de prédios de moradia própria, ou for duvidosa a autenticidade dos documentos apresentados, o lançamento do imposto se fará por arbitramento ou estimativa.

Parágrafo único. Far-se-á o arbitramento, tomando-se por base a renda de prédio igual, ou semelhante, bem como a sua localização.

Art. 12. Os lançamentos serão feitos em talonários fornecidos pela secção de Rendas, em duas vias, contendo: número de ordem, valor locativo, taxas a que estiver sujeito o imóvel, nome do proprietário, lugar em que estiver situado, prazo e



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

condições de pagamento, de reclamação e de recurso, dará e assinatura do lançador.

Art. 13. Os diversos, manuscritos dos talões de aviso serão a lápis de copia, com papel bi-carbono.

Art. 14. A 1ª via do talão pertence ao ocupante do prédio, que passará o necessário recibo no canhoto, datando-o, e substitui o aviso de lançamento e de notificação para o respectivo pagamento.

Parágrafo único. No caso de não ser possível a obtenção desse recibo por qualquer motivo, o lançador o declarará no canhoto, testemunhando-o.

Art. 15. O pagamento do imposto será feito em prestações trimestrais, até o ultimo dia útil de março, junho, setembro e dezembro, podendo, porém, efetuar-se antecipadamente o de mais de uma prestação.

Art. 16. Ficam sujeitos à multa, na forma de do § 3 do art. 98, da Constituição Estadual, os contribuintes que efetuarem o pagamento do imposto fora dos prazos previstos no artigo anterior.

Parágrafo único. Concluído o exercício a seção de Rendas providenciará no sentido de ser levantado o debito existente, remetendo à Procuradoria Fiscal as certidões de dívida, acrescidas de multa, concernente a mora, para a necessária cobrança amigável ou judicial, devendo, da mesma certidão constar o nome do contribuinte, local do prédio, o quantum de imposto e taxas, especificadamente.

Art. 17. A cobrança será sempre com o debito anterior.

Art. 18. Compete o lançamento do imposto predial e respectivas taxas aos lançadores designados anualmente pelo Prefeito, em número, no máximo de dois, para cada distrito, e percebendo além dos vencimentos a porcentagem de 1% sobre as importâncias efetivamente arrecadadas, exceto a multa.

Art. 19. Havendo conveniência do serviço e verificando-se falta de lançadores, poderão ser designados, a critério do Prefeito, outros funcionários, além de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. Os lançadores designados para um exercício não servirão no ano seguinte, e a indicação obedecerá sempre à forma de rodízio.

Das reclamações e Recursos

Art. 20. As reclamações quanto aos lançamentos, devem ser feitas em petição dirigida ao Prefeito no prazo de 15 dias, contados da data do “aviso” do lançamento.

Art. 21. Serão admitidas as reclamações quando versarem sobre excesso ou diminuição do valor locativo, taxas anexas erros ou omissões, divergências relativas ao local, ao nome do contribuinte ou calculo do imposto.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 22. Logo após a entrega dos livros respectivos será feita a revisão dos lançamentos pela Comissão de Revisão, que funcionará sob a presidência do Secretário da Prefeitura, tendo por membros três funcionários designados anualmente e estranhos às secções arrecadadoras.

Art. 23. As modificações nos lançamentos constantes dos respectivos livros, far-se-ão mediante despacho do Prefeito, dos casos de alterações sugeridas pela Comissão de Revisão ou provenientes de recursos.

Art. 24. A Comissão de Revisão terá 10% sobre as diferenças verificadas nos lançamentos do imposto devido.

§ 1.º A porcentagem prevista neste artigo será dividida igualmente entre os membros da Comissão de Revisão.

§ 2.º Não serão computadas na arrecadação geral, para efeito de pagamento das porcentagens aos lançadores, as diferenças constatadas pela Comissão de Revisão.

CAPITULO III

TITULO II

Do Imposto de Licença

Art. 25. O imposto de licença recai sobre todas as atividades comerciais ou industriais, de qualquer natureza e por qualquer modo estabelecidas.

Art. 26. O imposto será lançado tantas vezes quantos sejam os estabelecimentos em que o contribuinte exercer sua atividade, comercial ou industrial, conforme a tabela.

Art. 27. O imposto será lançado para todo ano financeiro e o respectivo serviço de lançamento terá início no primeiro dia útil de janeiro e terminará no ultimo dia útil de fevereiro, devendo o livro de escrituração ser entregue à Secção de Rendas, até 10 de março.

Art. 28. Não será feita qualquer modificação nos lançamentos, para efeito de transferências ou baixa de estabelecimento comercial ou industrial, sem a prova de quitação com a Fazenda Municipal.

Art. 29. Nos casos de transferências de estabelecimento comercial ou industrial, sem a quitação prevista no artigo anterior, a responsabilidade da dívida fiscal correspondente caberá a quem foi o mesmo transferido ou ao adquirente.

Das Isenções

Art. 30. São isentos o imposto de licença:

a) Os operários, jornaleiros, artistas e domésticos, em geral;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

- b)** Os carpinteiros, ferreiros, ouvires e todos os demais artífices que trabalharem por conta própria sem auxiliares ou interessados;
- c)** Os jornalistas e as oficinas tipográficas destinados exclusivamente à impressão de jornais e revistas;
- d)** As sociedades esportivas e de educação física;
- e)** Os estabelecimentos de ensino de qualquer natureza ou categoria;
- f)** Os procuradores de um só representante ou só de parentes até o 3º grau, inclusive.

Do Lançamento

Art. 31. O lançamento do imposto de licença será feito na forma prescrita no art. 9º, para o imposto predial.

Art. 32. Os contribuintes ficam obrigados a comunicar, por escrito, à Prefeitura, o início de suas atividades comerciais, industriais ou profissionais, bem como as alterações que ocorrerem no exercício de sua profissão ou negócio, como sejam: mudanças do local do estabelecimento, transferências, alteração de firma, cessação de atividade e outros fatos que se verificarem durante o exercício.

Parágrafo único. Nas transferências de estabelecimentos, por qualquer modalidade ou alteração de firmas, as comunicações deverão ser feitas por todos os interessados, pagando os emolumentos devidos, sob pena de ficar a responsabilidade de imposto a cargo da firma adquirente, com multa correlativa.

Art. 33. As comunicações sobre as atividades iniciais de estabelecimentos de qualquer atividade comercial, industrial ou profissional, serão feitas incontinente e a transferências ou alterações, aludidas no artigo supra, no prazo de trinta dias, contatos da efetividade desses atos, sob pena, em ambos os casos, de multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 300,00.

Art. 34. Verificando-se que a alteração do negócio se fez para a classe tributação mais elevada, ficam os adquirentes ou interessados sujeitos ao pagamento das diferenças apuradas.

Art. 35. A falta de lançamento não isenta da cobrança do imposto e das multas a que estiveram sujeitos, em forma legal, os contribuintes, quando encontrados no exercício das atividades previstas nesta lei.

Art. 36. O lançador entregará ao contribuinte, no ato do lançamento e no próprio estabelecimento, um talão de aviso, do qual constarão todos os esclarecimentos referentes ao lançamento, como sejam: total do imposto e taxas, data do pagamento, prazo para recurso e as multas respectivas.

Parágrafo único. O contribuinte, ao receber o “aviso”, passará recibo no canhoto do talonário, datando-o.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Do tempo e forma de pagamento

Art. 37. O pagamento do imposto de licença será efetuado na Prefeitura, de uma só vez, até 31 de março.

Art. 38. Dentro do exercício financeiro vigente, poder-se-á proceder à cobrança judicial:

a) quando houver certeza de que o contribuinte se prepara para transferir do Município o seu estabelecimento;

b) se o início do comércio ou indústria se verificar, sem a necessária comunicação, depois de encerrado o lançamento do imposto;

c) quando o contribuinte fechar o estabelecimento ou demonstrada essa possibilidade, por modo inequívoco;

d) quando for requerido contra o contribuinte qualquer medida judicial que atinja o seu patrimônio.

e) quando anunciar leilão do estabelecimento.

Art. 39. O contribuinte que não fizer prova de quitação do imposto de licença, não poderá firmar contrato ou transacionar com a Prefeitura.

Das reclamações e recursos

Art. 40. As reclamações sobre os lançamentos do impostos de licença devem ser formuladas dentro de quinze dias, contados da data do recibo do “aviso”, e serão dirigidas ao Prefeito.

Parágrafo único. No caso de deficiência de esclarecimentos na reclamação, o Prefeito determinará, por despacho, que sejam eles prestados, sendo para isso, concedido um prazo não excedente de dez dias.

Art. 41. A parte interessada poderá juntar à sua petição de reclamação, documentos e requerer outras provas que julgar necessárias.

Disposições Gerais

Art. 42. A falta de pagamento do imposto, dentro do prazo marcado, sujeita o contribuinte à multa de que trata o § 3º do artigo 92 da Constituição Estadual.

Parágrafo único. Não satisfazendo o contribuinte o pagamento do imposto e multa dentro de trinta dias, decorridos do prazo estabelecido, será a cobrança efetuada pela Procuradoria Fiscal.

Art. 43. A cobrança dos impostos atrasados, cabe à Procuradoria Fiscal, de acordo com as certidões fornecidas para esse fim.

Art. 44. A Secção de Rendas fornecerá os livros e talonários para o serviço de escrituração e lançamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 45. Terminado os serviços de lançamentos e escrituração os lançadores devolverão à Secção de Rendas, os respectivos talonários para se cancelar sua responsabilidade.

CAPITULO IV

TITULO III

Do Imposto de Indústrias e Profissões

Do imposto e forma de cobrança

Art. 46. O imposto de indústrias e profissões é devido, nos termos desta lei, por todos aqueles que, individualmente ou por meio de companhias, empresas e sociedades de quaisquer espécies, exercitarem, no Município de Manaus, comércio, indústria, arte ou ofício.

Art. 47. As companhias, empresas ou sociedades, ainda que tenham a sua sede fora do Município – no Estado, no país ou no estrangeiro – ficam sujeitas às taxas correspondentes à indústria ou comércio que explorarem no Município de Manaus.

Art. 48. O imposto de indústrias e profissões constará de taxas fixas e proporcionais, arrecadadas de acordo com as tabelas anexas a esta lei.

Art. 49. As taxas fixas terão por base a natureza e classe das indústrias, o capital que movimentarem e as importâncias comerciais dos pontos em que forem exercitadas as referidas indústrias e profissões.

Parágrafo único. Quanto aos estabelecimentos industriais, as taxas terão por base o número e a importância das máquinas, aparelhamentos e utensílios, o meio e o valor da produção.

Art. 50. As taxas proporcionais terão por base o valor locativo anual do prédio ou local onde forem exercidas a indústria e profissão, sendo cobradas na razão de 10% sobre o referido valor locativo.

§ 1.º Não ficam sujeitos à taxa proporcional ao lançamentos que gravarem profissões liberais, atividades técnicas e trabalhos individuais que, por sua natureza, não precisem de estabelecimento para os seus exercícios.

§ 2.º Quando apenas parte do prédio for ocupado pelo estabelecimento, serão considerados tão somente dois terços do mesmo para o pagamento da taxa proporcional do valor locativo.

§ 3.º Por arbitramento poderá ser determinado valor locativo do prédio ou parte dele, em que for estabelecida a indústria ou profissão, sujeita ao imposto, quando o contribuinte não tiver contrato escrito de locação, nem recibo de aluguel, ou possuindo-os, não quiser exibi-los, ou, apresentando-os, sejam julgados gratuitos pelo lançador e quando o contribuinte for o proprietário do prédio onde



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

exercer a sua atividade ou na hipótese do contribuinte ocupar o prédio gratuitamente.

Art. 51. Não será feita modificação alguma em qualquer lançamento, para efeito de transferência ou baixa de estabelecimento ou indústria, sem que o contribuinte, transferente ou adquirente, esteja quite com a Fazenda Municipal.

Art. 52. O adquirente do estabelecimento ou indústria será sempre o responsável pelo pagamento dos impostos e multas que o transferente esteja em débito com a Fazenda Municipal, no ano da transferência.

Da isenção do imposto

Art. 53. São isentos do imposto de indústrias e profissões:

- a)** os cônsules e agentes consulares, quanto aos proventos de seus cargos;
- b)** os funcionários públicos federais, estaduais, municipais, no que diz respeito aos vencimentos de seus cargos;
- c)** os jornalistas, operários, embarcadiços, artistas, criados, vendedores de pescado, frutas e legumes, em qualquer local, ambulante ou não, ferreiros, carpinteiros, ourives e outros ofícios semelhantes, desde que trabalhem sem auxiliar algum e em serviços de consertos exclusivamente e não tenham à venda produtos de sua especialidade profissional ou outros da sua oficina ou de quaisquer procedências;
- d)** as caixas econômicas. Monte-pios, sociedades de beneficência e de socorros mútuos e outros estabelecimentos para fins culturais e humanitários;
- e)** os membros dos magistérios particulares pelo exercício de suas funções;
- f)** os sindicatos, empresas e sociedades de cooperativismo;
- g)** os jornalistas oficinas tipográficas que servirem unicamente para impressões de jornais;
- h)** os fazendeiros, criadores, lavradores e agricultores;
- i)** as sociedades desportivas e de educação física;
- j)** os estabelecimentos de ensino de qualquer natureza;
- l)** os sacerdotes e representantes de qualquer religião;
- m)** os pequenos industriais, cujo capital em movimento não atingir dois mil cruzeiros e trabalharem sem operários, não se considerando como tais um ajudante estranho, a esposa e os filhos menores do industrial;
- n)** os pescadores;
- o)** os procuradores de um só mandato e aqueles que representarem seus parentes até o terceiro grau;
- p)** Os vendedores ambulantes de carvão vegetal e leite de gado;
- q)** As parteiras.

Do lançamento do imposto

Art. 54. O lançamento do imposto de indústrias e profissões será feito anualmente pelos lançadores e agentes fiscais do Município, compreendendo todas as indústrias e profissões constantes das tabelas anexas e, bem assim, as similares não incluídas nas mesmas tabelas, nos termos desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 55. O lançamento começará no dia 2 de janeiro e será encerrado no último dia útil de fevereiro de cada ano.

Parágrafo único. Até o dia 5 de março deverá ser publicado pela imprensa oficial ou afixado em lugar público, o edital com os nomes de todos os contribuintes lançados, importância de lançamentos e época do pagamento.

Art. 56. A firma industrial ou razão comercial que possuir estabelecimento onde efetue indústria ou comércio idêntico, sob a mesma administração, de conta própria e com uma única escrita, dentro do Município, pagará a taxa fixa integral sobre o estabelecimento sujeito à maior taxa.

§ 1.º Em relação a cada um dos outros estabelecimentos pagará metade da taxa fixa.

§ 2.º Quanto à generalidade dos estabelecimentos pagará as taxas proporcionais por inteiro.

§ 3.º Quando os estabelecimentos a que se refere este artigo forem de indústrias ou comércio diferentes, o contribuinte pagará integralmente todas as taxas que competirem a cada estabelecimento.

Art. 57. As indústrias e profissões exercidas por conta de terceiros em forma da comissão ou representação ficam obrigadas ao pagamento por inteiro de todas as taxas que estiverem sujeitas.

Parágrafo único. Compreendem-se como de conta de terceiros ou conta alheia as agências de qualquer espécie, representações de vapores, lanchas, companhias de seguros, e companhias de capitalização, bancos, casas bancárias, empresas, sociedades anônimas e comerciais, locações de prédios semelhantes.

Art. 58. O contribuinte que, no mesmo estabelecimento, exercer indústrias e profissões diferentes e que, entretanto, por sua natureza, guardem entre si, perfeita semelhança, pagará integralmente as taxas proporcionais do estabelecimento e a fixa das indústrias e profissões mais tributadas e 50% das taxas fixas sobre qualquer das outras indústrias e profissões.

Parágrafo único. As indústrias e profissões que, embora exercidas no mesmo estabelecimento não se relacionarem com a mesma especialidade, pagarão todas as taxas a que estiverem sujeitas, integralmente.

Art. 59. Os fabricantes que, no mesmo estabelecimento ou em depósitos externos, venderem a retalho o produto de suas casas, ficam obrigados ao pagamento das taxas devidas pelos mercadores.

Art. 60. Ficam obrigados ao pagamento das taxas correspondentes a um quadrimestre os contribuintes que exercem indústrias ou profissões por tempo menor de quatro meses.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Parágrafo único. Se não for permitido o pagamento em prestações, será cobrado o imposto relativo ao ano inteiro.

Art. 61. Os contribuintes ficam obrigados a participar, por escrito, à Prefeitura Municipal, todas as alterações que se verificarem durante o ano relativamente às indústrias ou profissões que exercerem afim de que sejam feitas as competentes anotações dos respectivos lançamentos.

§ 1.º Quando se der a transferência, o contribuinte transferente requererá que se dê baixa no seu nome e se averbe o lançamento e nome do adquirente, devendo o seu requerimento conter a assinatura do adquirente, com o respectivo “confirmando”.

§ 2.º Não será atendido o pedido de baixa ou de averbação conforme os termos do parágrafo anterior, enquanto o transferente ou o adquirente não estiver quite com a Fazenda Municipal.

§ 3.º Sempre que o contribuinte lançado requerer baixa sem que esteja quite com a Fazenda Municipal, o chefe da seção competente da Prefeitura comunicará esse fato ao Chefe do Executivo, em informação escrita, afim de que este mande preencher, primeiramente, a formalidade do parágrafo anterior.

§ 4.º As comunicações de início de exercício de qualquer indústria ou profissão serão feitas até o dia da abertura do estabelecimento ou instalação da indústria. As transferências ou alterações, porém, terão o prazo de trinta dias para serem feitas, prazo este contado da data em que se efetuarem, sob pena de multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 500,00.

Art. 62. A mudança de profissão ou indústria para outra a que se aplicarem maiores taxas, obrigará o coletado ao pagamento da diferença, guardadas as disposições dos artigos 49 e 50, desta lei.

Art. 63. As indústrias e profissões novas serão classificadas por semelhança com aquelas, da mesma espécie, já tributadas.

Parágrafo único. Os lançadores decidirão no caso do artigo acima imediatamente, e, não se conformando o contribuinte com o lançamento feito, poderá reclamar e recorrer na forma estabelecida nesta lei.

Art. 64. A falta de lançamento não isenta o contribuinte do pagamento do imposto e das multas a que estiver sujeito, na conformidade desta lei.

Parágrafo único. Se ficar provado que o contribuinte não foi lançado por negligência do lançador do distrito, serão aplicadas a este último as penalidades legais.

Art. 65. Os lançadores expedirão a cada contribuinte, no ato do lançamento, um talão, em duas vias, em que declarará a classe, número e tabela do lançamento, a importância de cada taxa e prazo para reclamação e a terminação do prazo para pagamento de imposto e multa a que ficar sujeito.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 66. Os lançamentos não podem ser feitos por informações mas com a presença, “in –loco” do lançador, para perfeita execução do serviço, aparelhando-se assim, de recursos contra reclamações indébitas.

Art. 67. A Diretoria de Rendas da Prefeitura fornecerá aos lançadores uma relação mencionando os nomes de todas as pessoas que recebem alugueis de casa por conta de terceiros, bem como o valor locativo.

Parágrafo único. Essa relação servirá de base ao lançamento sobre locadores de casas.

Art. 68. Considera-se ambulante embarcado, para efeito da presente lei, todo indivíduo ou firma comercial que pratique atos de comércio, assim consideradas as operações de compra e venda ou as de simples entrega, recebimento ou permuta de quaisquer gêneros ou mercadorias.

Art. 69. Ao ambulante embarcado será concedido um abatimento de 30% na taxa respectiva, provando:

- a) que tem estabelecimento regular e permanente na sede do Município de Manaus;
- b) que está quite com as Fazendas Estadual e Municipal de sua sede.

§ 1.º Ao estabelecimento do ambulante embarcado não será cobrado, por seu negócio, imposto inferior ao devido pelo o respectivo comércio ambulante; .

§ 2.º O imposto de embarcações ou dois ambulantes embarcados será cobrado sobre cada um dessas embarcações ou viajantes, com a redução desse artigo, ainda que várias embarcações sejam empregadas e pertençam ao mesmo indivíduo ou a mesma essa comercial.

Art. 70. Para os contribuintes que exercerem o comercio ambulante não haverá prazo para pagamento, devendo o imposto ser cobrado no ato do lançamento.

Art. 71. Recusando-se o contribuinte a efetuar os pagamentos a que estiver sujeito, o executivo municipal comunicará tal fato à Diretoria Geral da Fazenda Pública do Estado, solicitando que o “passe” da embarcação respectiva não seja expedido, antes de efetuado o pagamento do referido imposto.

Art. 72. Os contribuintes que incorrerem na sansão do artigo precedente ficarão sujeitos a multa igual à importância do imposto a pagar.

Art. 73. Os mercadores ambulantes, pequenos vendedores, circos, empresários de divertimentos públicos e todos que explorarem indústria ou exercerem profissão sem estabelecimento, pagarão o imposto que for devido, de uma só vez, no início da profissão ou indústria.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 74. Antes de proceder ao lançamento, o agente do fisco explicará ao contribuinte o mecanismo da cobrança e taxação do imposto, de acordo com as respectivas tabelas.

Art. 75. Não havendo concordância do contribuinte com o lançador, este fará o lançamento na base daquilo que for verificando no estabelecimento ou por estimação.

Parágrafo único. Publicado o lançamento e se o contribuinte não se conformar com a classificação feita pelo lançador, poderá recorrer ao executivo municipal, que decidirá imediatamente ou converterá em diligência o julgamento do recurso, exigindo novas informações do próprio lançador, mandado examinar o pleito, se as informações forem contrárias à pretensão do reclamante, por outro funcionário estranho ao lançamento, para esclarecer o assunto.

Do tempo e do modo de cobrança

Art. 76. A cobrança do imposto será realizada pela Secção de Rendas da Prefeitura Municipal, à boca do cofre, na capital e pelos agentes fiscais do Município, no interior, considerando-se intimado pessoalmente para efetuar o pagamento todo contribuinte a quem for expedido o talão de que trata-se o artigo 165 e que tiver o nome inscrito no edital a que se refere o artigo 155, parágrafo único, desta lei.

Art. 77. O pagamento do imposto de indústrias e profissões, com exceção dos casos especialmente previstos nesta lei, será efetuado:

- I) em três prestações iguais, até o último dia útil de abril, agosto e dezembro.
- II) em uma prestação até o último dia útil de março, se assim preferir o contribuinte.

Art. 78. Não será permitido o pagamento de qualquer prestação do imposto antes de satisfeitas as anteriores.

Art. 79. Os impostos de indústrias e profissões até duzentos cruzeiros(Cr\$ 200,00), em sua totalidade serão pagos de uma só vez, dentro do prazo da primeira prestação.

Art. 80. A falta de pagamento nos prazos marcados pelos artigos 77 e 79 sujeita o contribuinte à multa de 10% sobre o seu valor, devendo a mesma ser arrecadada conjuntamente com o imposto.

Art. 81. Apenas expirado qualquer dos prazos de tratam os artigos 77 e 79, será organizada e remetida ao executivo municipal pela Secção de Rendas da Prefeitura, uma relação dos nomes dos contribuintes que não houverem pago o imposto, afim de ser determinada a sua cobrança.

Art. 82. A cobrança executiva das importâncias de cada prestação do imposto de indústrias e profissões e da multa em que incorrem os contribuintes, será iniciada logo depois de inscritas as dívidas relativas a cada quadrimestre.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 83. Uma vez iniciado o exercício, poder-se-á proceder à cobrança judicial, mesmo antes de expirados os prazos estabelecidos para pagamentos, nos seguintes casos:

- I) quando haver certeza de que o contribuinte mudar-se á do Município;
- II) se o contribuinte mudar de profissão;
- III) dando-se a instalação do estabelecimento ou início da indústria e profissão quando estiverem encerrados os lançamentos.

Da fiscalização do imposto

Art. 84. Haverá na Secção de Rendas da Prefeitura Municipal, para escrituração dos lançamentos, o livro, com termos de abertura e encerramento e de folhas numeradas e rubricadas.

Parágrafo único. A estrutura desse livro compete à Diretoria de Finanças da Prefeitura Municipal.

Art. 85. Medidas poderão ser tomadas pelo executivo municipal para melhor fiscalização do imposto:

a) com a Junta Comercial, afim de que os leiloeiros e mais serventuários a ela sujeitos, sejam suspensos do exercício de seus cargos, quando não pagarem os impostos nos prazos legais;

b) os tabeliães, escrivães ou quem as vezes fizer, oficiará afim de que lavrem ato algum relativo a indústrias e profissões, sem que todas as partes provem estar quites com a fazenda municipal.

c) As autoridades policiais, para que não assinem licença ou despacho para espetáculos, casas de jogo, ou quaisquer outras diversões públicas, sem que o contribuinte prove ter pago o imposto na forma da lei;

d) À Inspetoria do tráfego para não dar as respectivas matriculas para transportes e cargas, sem que lhe seja exibido o talão do imposto devido;

e) às repartições públicas, em geral, que não dêem andamento a papeis em que figurarem firma ou indivíduo de algum modo sujeito ao imposto ainda não pago;

f) ao Tribunal de Justiça e aos juízes, para que exijam sempre, do contribuinte que se apresentar propondo ação ou requerendo para si, como advogado e procurador, a prova do pagamento do imposto a que estiver sujeito.

Art. 86. Sempre que as partes precisarem de provas de pagamento para os fins referidos nos artigos anteriores, requererão ao executivo municipal as devidas certidões, sujeitando-se ao ônus do selo e emolumentos, na forma de lei.

Art. 87. A Prefeitura Municipal não poderá efetuar qualquer pagamento a contribuinte em atraso na satisfação do imposto de indústria e profissão.

Parágrafo único. Da mesma sorte a Prefeitura Municipal não firmará contratos com indivíduos, estabelecimentos, sociedades ou empresas sujeitas ao imposto, sem prévio pagamento deste.

Art. 88. Até o dia 15 de março de cada ano, o executivo municipal nomeará uma comissão composta de três funcionários, estranhos ao corpo de lançadores do



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Município, a fim de efetuar a necessária revisão nos lançamentos do imposto de indústrias e profissões, cujo serviço não poderá exceder de 15 de abril do mesmo ano, quando a comissão terá resolvido todos os casos surgidos, fazendo um relatório e apresentando ao executivo sugestões para o aperfeiçoamento do referido serviço, bem como alvitando penalidades que devem ser aplicadas aos lançadores negligentes para com fisco.

Das reclamações e recursos

Art. 89. Procedido o lançamento, os contribuintes que se acharem prejudicados poderão apresentar suas reclamações dentro do prazo estipulado no aviso expedido pelo lançador, prazo esse que, improrrogável, não excederá de 15 dias contados da data do aviso, juntando às mesmas o talão referido e dirigido essas reclamações ao chefe do executivo municipal.

§ 1.º A essas reclamações, que deverão ser feitas em linguagem clara e explicativa, os reclamantes poderão juntar os documentos que entenderem necessários, sem exigências do depósito.

§ 2.º Caso a reclamação seja julgada deficiente ou não preencha as formalidades legais, terá ainda o contribuinte, para esse efeito, o prazo de dez dias, a contar da data do despacho que a julgar lacunosa daquelas formalidades, findo o qual serão peremptos, para todos os efeitos, os prazos concedidos.

Art. 90. Se for julgada procedente a reclamação, o chefe do executivo municipal mandará reformar o lançamento.

Art. 91. Depois de publicado o edital, nenhum lançamento será alterado ou reformado, senão na forma dos artigos 88 e 90, desta lei.

Art. 92. No caso de ser reformar o lançamento já estando pago o imposto, será restituída ao contribuinte a diferença cobrada a mais.

Art. 93. Caberá recurso do despacho exarado nas reclamações dentro do prazo de dez dias, a contar da data do despacho.

Art. 94. Os recursos somente terão o devido encaminhamento, depois do contribuinte haver feito o depósito prévio da quantia da quantia correspondente ao imposto a pagar.

Parágrafo único. Indeferido o recurso, o depósito feito pelo contribuinte será convertido em renda municipal, consignada na devida rubrica orçamentária.

Art. 95. Os depósitos para recursos somente serão aceitos em dinheiro.

Art. 96. Nenhum recurso subirá a despacho final sem informação do funcionário que houver praticado o ato contra o qual se reclama ou requer.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 97. Em hipótese alguma será tomado conhecimento da reclamação ou recurso em que não se tenham sido observadas, em rigor, as disposições constantes da presente lei.

PARTE PENAL

Art. 98. A imposição de multas por infrações regulamentares compete, na sede do município, no chefe do executivo municipal e no interior aos agentes fiscais, com a aprovação do primeiro.

Parágrafo único. Intimado da decisão da autoridade que aplicou a multa, o infrator recolherá dentro do prazo de 24 horas, aos cofres da Prefeitura, a importância respectiva, e, do ato da autoridade referida terá 8 dias para recorrer ao chefe do executivo municipal.

Art. 99. É da competência exclusiva do chefe do executivo municipal a imposição de multas aos agentes fiscais do interior, quando cometerem faltas no exercício dos respectivos cargos, bem como aos funcionários exatores da sede do município.

Art. 100. O lançador ou encarregado do serviço de lançamentos que no exercício de suas funções deixar de cumprir as disposições da presente lei, ficará sujeito às penalidades da legislação em vigor.

Art. 101. À comissão de revisão de que trata o artigo 88, desta lei, será arbitrada a porcentagem em dobro, paga aos lançadores os lançamentos revistos para maior, perdendo os lançadores toda a porcentagem que lhes é atribuída sobre o total do imposto a pagar, no que se refere ao lançamento revisto.

Art. 102. Quando o imposto não for pago nos prazos estipulados pelos artigos 77 e 79 desta lei, a sua cobrança será feita até o último dia útil do mês seguinte, de acordo com o disposto no artigo 80 pela seção competente. Depois desse prazo, que é improrrogável, a sua cobrança se fará judicialmente, pela Procuradoria Fiscal, ficando ajuizada. Sob pena de responsabilidade, dentro de cinco dias, contar da remessa respectiva.

Parágrafo único. A multa de que trata o presente artigo será arrecadada juntamente com a importância do imposto, conforme disposição do artigo 80.

Art. 103. Será responsável pelo imposto e multa que deixar de arrecadar o funcionário que para isso houver concorrido de qualquer forma.

Art. 104. Os lançadores e agentes fiscais do município ficarão responsáveis pela impontualidade na entrega dos respectivos mapas e pelos prejuízos que acarretem à fazenda municipal por dolo, negligência ou falta de exação no cumprimento de seus deveres.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 105. Os contribuintes que depois de expirado o prazo para o lançamento forem encontrados exercendo indústria ou profissão sem estarem lançados ficarão sujeitos à multa de Cr\$ 300,00 a Cr\$ 500,00.

Parágrafo único. Se ficar provado que o contribuinte exercia sua indústria ou profissão ao tempo dos lançamentos, os lançadores ficarão sujeitos às penalidades da lei em vigor.

Art. 106. Os lançadores e agentes fiscais que deixarem de satisfazer as exigências do artigo 65º, desta lei, ficaram sujeitos às penalidades da lei vigente.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 107. O prazo de pagamento do imposto de indústrias e profissões só será prorrogado em caso de calamidade ou neutros que afetem, de modo geral, a todos os contribuintes do município.

Art. 108. Os mercadores ambulantes, bem como os empresários de divertimentos públicos e todos aqueles que exercerem indústrias e profissões ambulantes não poderão exercer essas indústrias ou profissões, antes do pagamento do imposto a que estiverem sujeitos, o qual será cobrado de uma só vez, correspondente a todo o exercício.

Art. 109. As mercadorias e, em geral quaisquer casas de comércio que venderem seja qual for a espécie de bebida alcoólica, a retalho, pagarão as taxas integrais que competirem aos botequins, além das outras a que estiverem sujeitas.

Parágrafo único. Por botequim, entende-se estabelecimento especialmente destinado à venda a retalho de bebidas alcoólicas de qualquer natureza.

Art. 110. No interior do Município, as casas comerciais de pequeno movimento e com multiplicidade de artigos, em pequena escala, pagarão os seus impostos conforme o número 12 da tabela A, desta lei.

Parágrafo único. No interior do município, as taxas das tabelas A e B serão cobradas com 50% de abatimento.

Art. 111. Os armazéns de estivas e as casas aviadoras que venderem a varejo qualquer artigo pagarão, também, as taxas do comércio retalhista que no caso couberem.

Art. 112. Consideram-se importadores de mercadorias, para aplicação das taxas fixas ou proporcionais, os recebedores de mercadorias ou de produtos chegados por qualquer via, mesmo que esses sejam vendidos diretamente pelo recebedor ou se destinam a terceiros.

Art. 113. Classifica-se como recebedor e exportador de gêneros de produtos regionais, para efeito da presente lei, todo aquele que assinar despachos onde figurem a sua firma individual ou razão comercial.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 114. As indústrias e profissões que forem exercidas como auxiliares, em estabelecimento já tributados pela sua especificidade, serão classificadas pela de maior vulto que apresentarem.

Art. 115. O serviço de lançamento de indústrias e profissões será feito, na sede do município, pelos lançadores do quadro já existente na Prefeitura Municipal, sem prejuízos dos encargos anteriores. No interior do município, o lançamento será efetuado pelos agentes fiscais. O lançamento será feito de uma só vez, em três vias, sendo entregues duas ao contribuinte.

Art. 116. Pelo serviço de lançamento do imposto de Indústrias e profissões terão os lançadores de município vantagens idênticas às que auferem do lançamento de outros impostos a seu cargo, igual critério será adotado quanto aos agentes fiscais do interior.

Art. 117. As percentagens de que trata o presente artigo serão divididas em partes iguais, por todos os lançadores em exercício, quanto à arrecadação referente a sede e, entre os agentes fiscais, pela arrecadação do interior.

Art. 118. No caso da comissão de revisão de lançamentos de que trata o artigo 88, desta lei, encontrar irregularidades nos respectivos lançamentos, os contribuintes ficarão sujeitos a novo lançamento, caso, não hajam reclamado dele no prazo regulamentar, ou também, se na hipótese de apresentação de recurso, não tenha tido este o devido provimento.

Art. 119. São considerados ambulantes, para efeito do pagamento do imposto de indústrias e profissões: os barraqueiros de festa do arraial ou os que se estabelecerem provisoriamente para negociar durante as safras de castanha, borracha, batata e semelhantes.

Art. 120. Os contribuintes estabelecidos no Mercado Público e nas feiras que vendem bebidas alcoólicas de qualquer espécie, pagarão, além das taxas a que estiverem sujeitos, a taxa de botequim na sua imposição máxima, desde que seus estabelecimentos funcionem a noite.

Art. 121. O pagamento do imposto de Indústria e Profissão na forma estabelecida no artigo 77 e alínea 1), vigorará a partir de 1949.

Art. 122. Constituídas em sociedades anônimas ou sob qualquer rótulo firmas sociais ou individuais, já existentes, para exploração de atividades comerciais de qualquer espécie, o imposto devido pela taxa fixa será cobrado na seguinte forma:

a) até duas firmas	Cr\$ 24.000,00
b) até quatro firmas	48.000,00
c) até seis firmas	72.000,00
d) de mais de seis até dez firmas	108.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Tabela a que se refere o Título III do Capítulo IV do Imposto de Indústrias e Profissões.

TABELA – A-

-A-

1 – Açougue nas imediações do Mercado	Cr\$ 600,00
2 – Idem, fora dessas imediações	300,00
3 – Armarinhos	840,00
4 – Idem, em menor escala	600,00
5 – Idem, em pequena escala	300,00
6 – Agências não taxadas ou especificadas em lei	840,00
7 – Águas minerais (depósito do importador)	840,00
8 – Azulejo ou mosaico (depósito do marcador)	600,00
9 – Idem, idem, em menor escala	300,00
10 – Areia em grande escala (mercadoria de)	600,00
11 – Idem, em pequena escala	300,00
12 – Casa de comércio no interior da espécie no art. 110	840,00
13 – Alfafa e outras forragens (depósito ou mercador)	600,00
14 – Animais de cela ou tração (alugador ou mercador)	600,00
15 – Alfaiataria (grande oficina)	840,00
16 – Idem, (média oficina)	600,00
17 – Idem, (pequena oficina)	300,00
18 – Automóveis (oficina para concerto em grande escala)	840,00
19 – Idem, (em menor escala)	600,00
20 – Artigos dentários (mercador)	600,00

- B -

21 – Bazar vendendo objetos usados	Cr\$ 840,00
22 – Idem, em menor escala	600,00
23 – Barraquinhas vendendo sorte em festa e arraiais	300,00
24 – Brinquedos (casa ou mercador em grandes escala)	840,00
25 – Idem, em menor escala	600,00
26 – Idem, em escala mínima	300,00
27 – Bazar, vendendo objetos velhos	300,00
28 – Bicicleta ou velocípedes (casa de aluguel ou marcador)	840,00
29 – Barbearia no interior até 4 cadeiras	600,00
30 – Idem, até 2 cadeiras	300,00
31 – Bombons (fábrica de)	840,00
32 – Idem, em menor escala	600,00

= C -

33 – Calçados (mercador, importador de material para)	Cr\$ 840,00
34 – Idem, em escala média	600,00
35 – Idem, em escala mínima	300,00



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

36 – Cambistas (fazendo transições de moedas)	840,00
37 – Confeitaria de primeira ordem	840,00
38 – Idem, em menor escala	600,00
39 – Cereiro (fabricante ou mercador de velas de cera)	300,00
40 – Chapéus de sol (fabricante ou mercador)	600,00
41 – Idem, em menor escala	300,00
42 – Idem, consertador	300,00
43 – Idem, (oficinas de chapéus para homem)	600,00
44 – Idem, idem, em pequena escala	300,00
45 – Cocheiro (casa de)	600,00
46 – Idem, em menor escala	300,00
47 – Confete e outros artigos de Carnaval em grande escala	840,00
48 – Idem, idem, em menor escala	600,00
49 – Cureiro (oficina de)	300,00
50 – Carpintaria (oficina de)	840,00
51 – Idem, em escala média	600,00
52 – Idem, em escala mínima	300,00
53 – Café (casa mercadora em grande escala)	840,00
54 – Idem, idem, em menor escala	600,00
55 – Idem, idem, em escala mínima	300,00
56 – Idem, “torração por forma mecânica”	840,00
57 – Idem, idem, em menor escala	600,00
58 – Idem, idem, em escala mínima	300,00
59 – Idem, (casa de vendedor)	600,00
60 – Idem, em menor escala	300,00
61 – Capinzal	600,00
62 – Idem , em zonas afastadas	300,00
63 – Carimbos (fabricante de)	300,00
64 – Idem, (mercador de)	300,00
65 – Caldo de cana (zona urbana)	600,00
66 – Idem, (zona suburbana)	300,00
67 – Casa de pensão ou hospedagem, até 10 aposentos	600,00
68 – Idem, idem, de mais de 10 aposentos	840,00
69 – Casa de pasto (zona urbana)	600,00
70 – Idem, idem (zona suburbana)	300,00

- D -

71 – Depósito de quaisquer gênero e mercadoria	Cr\$ 840,00
72 – Idem, idem, no Mercado Público	600,00
73 – Idem, idem, de material para construção	840,00
74 – Doceria em grande escala	840,00
75 – Idem, em menor escala	600,00

- E -

76 – Escovas e vassouras (fabricante)	Cr\$ 300,00
77 – Empalhador (oficina de)	300,00
78 – Espelhos quadros molduras (vendedor ou fabricante de)	600,00



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

79 – Idem, idem, em menor escala	300,00
80 – Estábulo até 10 vacas	300,00
81 – Idem, de 10 até 10 vacas	600,00
82 – Idem de mais de 20 vacas	840,00

- F -

83 – Fazendas (loja retalhista)	840,00
84 – Idem, em menor escala	600,00
85 – Idem, no subúrbio	300,00
86 – Farinha de trigo ou milho (importador ou depositário)	840,00
87 – Idem, quando for panificador	300,00
88 – Funilaria	840,00
89 – Idem, em menor escala	600,00
90 – Fogos de artifício (fabricante ou mercador)	840,00
91 – Idem, vendidos em mercearia	300,00
92 – Ferrado (estabelecimento)	600,00
93 – Ferreiro ou serralheiro	840,00
94 – Idem pequena oficina	300,00
95 – Folhas de Flanders e ferros esmaltados (mercador de)	396,00
96 – Frigoríficos	840,00
97 – Idem, importador ou mercador de refrigeradores	840,00
98 – Fotografias em casa vendendo artigos de arte	840,00
99 – Idem, idem em menor escala	600,00
100 – Fotoafo ambualante	300,00
101 – Farmácia em grande escala(importando)	840,00
102 – Idem, em escala média	600,00
103 – Idem, idem, não importando	300,00
104 – Flutuante, no interior do Município	840,00
105 – Idem, nas vizinhanças da Capital	840,00
106 – Flores artificiais(fabricante ou mercador de)	300,00

- G -

107 – Guarda-chuva (por secção em casa de armarinho)	Cr\$ 300,00
108 – Gelo (depósito de)	840,00
109 – Idem, (vendedor em carroças de aro de ferro, cada)	840,00
110 – Idem, (vendedor em carroças de roda de pneumático)	300,00
111 – Gêneros de Ceará (rendas, colchas, bordados redes, importador ou mercador de)	840,00
112 – Idem, idem, em menor escala	600,00
113 – Gado suíno, lanígero, etc. (mercador)	600,00



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

- H -

114 – Instrumentos de música (mercador ou fabricante de)	600,00
115 – Instrumentos médicos, cirúrgicos e científicos, etc (mercador ou fabricante)	300,00
116 – Imagens, estátuas, etc. (mercador ou fabricante)	840,00
117 – Idem, idem, em menor escala	600,00

- J -

118 – Jornais e revistas (mercador ou agente)	600,00
119 – Idem, em pequena escala	300,00

- L -

120 – Louças de porcelana e outras espécies (mercador)	840,00
121 – Idem, idem, em menor escala	600,00
122 – Idem, idem, em escala mínima	300,00
123 – Idem, de barro, em grande escala	600,00
124 – Idem, idem, em menor escala	300,00
125 – Livrarias	840,00
126 – Idem, em escala média	600,00
127 – Idem, em escala mínima	300,00
128 – Lavanderia com maquinismos	600,00
129 – Idem, sem maquinismos	300,00
130 – Laticínios (mercador estabelecido)	600,00
131 – Idem, em escala mínima	300,00

- M -

132 – Máquinas de costura (importador ou vendedor)	840,00
133 – Música (casa de instrumentos de)	600,00
134 - Madeira (estância ou mercador)	840,00
135 – Idem, em menor escala	600,00
136 – Mármore em bruto ou em obra (importador ou vendedor)	840,00
137 – Material elétrico (importador ou mercador)	840,00
138 – Ide, em menor escala	600,00
139 – Marchante, no interior do Município, abatendo diariamente	300,00
140 – Motores elétricos e a óleo (importador ou vendedor).	840,00
141 – Máquinas de escrever ou calcular(import. ou vendedor)	840,00

- O -

142 – Curivesaria	840,00
143 – Idem, em menor escala	600,00
144 – Oficina mecânica no interior do Município	600,00



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

- P -

145 – Padaria com aparelhos movidos a qualquer força	840,00
146 – Idem, em menor escala	600,00
147 – Pedra (mercador de)	600,00
148 – Pedreira (empresário)	840,00
149 – Perfumaria (fabricante de perfumes)	840,00
150 – Idem, em menor escala	600,00
151 – Pianos (mercador ou importador de)	840,00
152 – Idem, (afinador ou consertador de)	300,00
153 – Porto de lenha	840,00
154 – Idem, em menor escala	600,00
155 – Idem, em escala mínima	300,00

- Q -

156 – Quiosques na zona urbana	Cr\$ 840,00
157 – Idem, na zona suburbana	600,00

- R -

158 – Roupas de fantasias para carnaval (mercador ou alugador)	300,00
159 – Roupas feitas (casa de)	840,00
160 – Idem, em escala média	600,00
161 – Idem, em escala mínima	300,00
162 – Restaurante (zona urbana)	840,00
163 – Idem, na zona suburbana	300,00
164 – Relojoaria	840,00
165 – Idem, em escala menor	600,00

- S -

166 – Sapataria (oficina)	840,00
167 – Idem, em escala média	600,00
168 – Idem, em escala mínima	300,00

- T -

169 – Tanoeiro (oficina)	300,00
170 – Tinturaria (estabelecimento em grande escala)	840,00
171 – Idem, em escala média	600,00
172 – Idem, em escala mínima	300,00



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

173 – Tabaco (mercador em grande escala)	840,00
174 – Idem, em pequena escala	600,00
175 – Idem, em escala mínima	300,00
176 – Tabacaria	840,00
177 – Idem, em menor escala	600,00

- V -

178 – Vinhos e cervejas (importador ou marcador em grande escala)	840,00
179 – Idem, retalhista em grande escala	600,00
180 – Idem, em menor escala	300,00
181 – Vitrolas, Rádios e aparelhos semelhantes (mercador, importador, representante ou distribuidor).	840,00
182 – Vitrolas e rádios (discos e acessórios)	600,00
183 – Idem, oficina de consertos	300,00

T A B E L A – B –

- A -

1 – Armazéns de Ferragens em grande escalas, importando ou não	8.400,00
2 – Idem, em menor escala, importando ou não	6.000,00
3 – Idem, em escala mínima, idem, idem	3.000,00
4 – Idem, de ferragens, fazendas, estivas, em conta (importando ou não)	14.400,00
5 – Idem, de fazendas em grande escala vendendo a grosso (importando ou não)	7.200,00
6 – Idem, em menor escala, vendendo a grosso (idem, idem)	5.400,00
7 – Idem, de estivas, em grande escala, vendendo a grosso (importando ou não)	5.400,00
8 – Idem, em menor escala, idem, idem	4.200,00
9 – Idem, em pequena escala vendendo a grosso, no interior	2.400,00
10 – Idem, de miudezas e armarinho em grande escala	3.000,00
11 – Idem, idem, em menor escala	1.800,00
12 – Idem, de estivas e fazendas, vendendo a retalho, mais 36% sobre cada tributação que lhe couber, pela venda em grosso	
13 – Armazém de ferragens e fazendas em conjunto	11.400,00
14 – Idem, de fazendas e estivas, idem, idem	8.400,00
15 – Idem, de estivas e ferragens, idem, idem	10.200,00
16 – Idem, de materiais de construção, especialista	1.800,00
17 – Agentes ou consignatários de vapores de longo curso	6.000,00
18 – Idem, de companhias de seguros marítimos ou terrestres, por companhia, de companhias ou associações que distribuírem prêmios ou sorteios, pensões, capitalizações, capitalizações, seguro de vida, ou pecúlio em vida, ou em morte, por companhia, de uma só vez.	4.200,00



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

19 – Agência ou escritório de automóveis de frete, até 5	180,00
20 – Idem, idem, de mais de mais de 5 carros	300,00
21 – Idem, de Locação de Prédios, cujo o valor locativo não não excede a	25.000,00
22 – Idem, idem, de Cr\$ 25.000,00 até Cr\$ 50.000,00	240,00
23 – Idem, idem, de Cr\$ 50.000,00 até Cr\$ 200.000,00	900,00
24 – Idem, idem, de Cr\$ 200.000,00 até Cr\$ 500.000,00	2.500,00
25 – Idem, idem, de Cr\$ 500.000,00 até Cr\$ 1000.000,00	4.800,00
26 – Idem, idem, acima de Cr\$ 1.000.000,00	7.200,00
27 – Agentes ou consignatário de lanchas ou motores até 2	300,00
28 – Idem, idem, de 3 a 6	600,00
29 – Idem, idem, de mais de 6	1.440,00
30 – Idem de Vapores Fluviais (até 2)	600,00
31 – Idem, idem, de 3 a 6	1.200,00
32 – Idem, idem, de mais de 6	3.000,00
33 – Agentes ou representantes de casa comerciais ou fábricas, até 5 representados, em escala mínima	1.200,00
34 – Idem, idem, até 10, em escala média	3.000,00
35 – Idem, idem, de mais de 10, em grande escala	5.400,00
36 – Ambulantes embarcados que fizerem transações Comerciais de qualquer espécie:	
Embarcação acima de 50 toneladas	1.300,00
Idem, idem, de 30 até 50 toneladas	1.000,00
Idem, idem, de 15 até 30 toneladas	720,00
Idem, idem, de 5 até 15 toneladas	540,00
Idem, idem, de 5 toneladas	420,00
37 – Ambulantes, a bordo de embarcações de terceiros, conduzindo mercadorias	600,00
38 – Arquitetos	180,00
39 – Agrimensores e Advogados	180,00
40 – Agentes de hotéis, pensões, etc	60,00
41 – Artigos elétricos (importador em grande escala)	2.160,00
42 – Idem, em escala mínima	600,00
43 – Automóveis a frete, cada	120,00
44 – Auto – caminhões e frete	84,00
45 – Amolador	20,00
46 – Alfaiataria em grande oficina, importando fazendas	2.400,00
47 – Idem, idem, em menor escala	1.200,00
48 – Idem, idem, em escala mínima	720,00
49 – Automóveis (agentes ou representantes de fábricas ou companhias , ou importadores de automóveis)	1.400,00
50 – Armador ou paramenteiro	2.160,00
51 – Idem , em menor escala	1.200,00
52 – Agência de leilões	1.920,00
53 – Artigos elétricos (importador e menor escala)	1.200,00
54 – Agentes ou correspondentes de casas bancários ou bancos no interior do Município, de uma só vez	240,00
55 – Apiário ou aviário	120,00



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

= B =

56 – Banco ou filial, agência ou casa bancária , com sede fora do Município, de uma só vez	11.400,00
57 – Idem, com sede no Município, de uma só vez	6.000,00
58 – Banqueiro ou casa bancária, mesmo que seja estabelecido com outros ramos de negócio, de uma só vez	6.000,00
59 – Bazar importando brinquedos, objetos de adorno, bijuteria, etc., em grande escala	3.000,00
60 – Idem, idem, em menor escala	1.800,00
61 – Botequim em grande escala ou nas dependências internas ou externas do Mercado Público e nas feiras	4.200,00
62 – Idem, em escala média	2.160,00
63 – Idem, em menor escala	1.200,00
64 – Idem, em mínima escala (zona suburbana)	840,00
65 – Idem, no interior do Município	120,00
66 – Bilhares, tipo “Sport” (cada)	120,00
67 – Idem, “snooker” (cada)	250,00
68 – Bailes públicos com entrada paga, cada baile	120,00
69- Bazar vendendo objetos baratos em promiscuidade com artigos que tenham preços fixos e marcados em grande escala	5.040,00
70 – Idem, em menor escala	3.000,00
71 – Barbearia até 5 cadeiras	700,00
72 – Idem, até 4 cadeiras	540,00
73 – Idem, até 3 cadeiras	420,00
74 – Idem, até 2 cadeiras	300,00
75 – Idem, de uma cadeira	150,00
76 – Pequena oficina no subúrbio	50,00

= C=

77 – Cabaré ou “dancing”, vendendo bebidas	10.000,00
78 – Corretor da praça alcoólicas	1.000,00
79 – Corretores ou agenciadores de seguros, de qualquer modalidade, de capitalização ou de companhias que distribuam prêmios ou sorteios (de uma só vez)	500,00
80 – Carvão de pedra ou Coke (mercador ou consignatário)	1.200,00
81 – Idem, idem, em menor escala	720,00
82 – Carrossel (cada um)	180,00
83 – Coreto na Via pública	60,00
84 – Casa de modas (roupas feitas para senhoras, objetos de luxo, em grande escala)	3.000,00
85 – Idem, em média escala	1.500,00
86 – Idem, em escala mínima	780,00
87 – Casa de jogos automáticos	1.800,00
88 – Casa aviadora para o interior do Estado em grande	7.200,00



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

escala

89 – Idem, idem, em escala menor	5.040,00
90 – Idem, idem, em escala mínima	3.600,00
91 – Comprador ou exportador de plumas	2.400,00
92 – Carroças a frete com rodas de pneumático	50,00
93 – Idem, com rodas de aro de ferro	500,00
94 – Carros de mão para condução de bagagens	30,00
95 – Cortumes de couro, de qualquer espécie	720,00
96 – Cigarros e charutos (fábrica até 5 operários)	360,00
97 – Idem, idem, com mais de 5 operários	720,00
98 – Carnaval (vendedor ambulante de artigos de)	72,00
99 – Idem, vendidos em barracas ou em portas, durante a quadra carnavalesca	180,00
100 – Casa de cômodos, até 5 aposentos	400,00
101 – Idem, idem, até 15 aposentos	700,00
102 – Idem, idem, até 20 aposentos	1.200,00
103 – Idem, idem, de mais de 20 aposentos	1.800,00
104 – Cinemas, teatros, circos e outras quaisquer diversões permanentes	1.200,00
105 – Idem, idem, zona suburbana	500,00
106 – Calçados (loja em grande escala)	2.160,00
107 – Idem, em menor escala	1.080,00
108 – Idem, em escala mínima	720,00
109 – Cabeleireiro com aparelho para ondulação permanente, por aparelho	240,00

= D=

110 – Drogas e medicamentos (importador ou recebedor com depósito específico, permanente para vendas e entrega)	4.800,00
111 – Idem, com vendas diretas aos consumidores	9.600,00
112 – Drograria em grande escala, importando drogas	7.200,00
113 – Idem, idem, em menor escala	4.200,00
114 – Dentista	180,00
115 – Distribuidores de filmes cinematográficos estrangeiros	10.000,00
116 – Idem, idem, nacionais	1.000,00

= E=

117 – Engenheiro	160,00
118 – Eletricista	60,00
119 – Empresário ambulante de teatro , cinema ou circo	600,00
120 – Empreiteiro de obras	420,00
121 – Engraxador (por conta)	50,00
122 – Idem, caixa ambulante	20,00
123 – Engenho para a fabricação de cachaça	6.000,00
124 – Idem, para álcool, açúcar ou rapadura	360,00
125 – Empresário ou agente de descontos e empréstimos de	2.400,00



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

dinheiro sob qualquer forma, sem esclarecimento ou com ele

126 – Escritório contábil 2.400,00

= F=

127 – Fábrica de descascar castanha	1.200,00
128 – Fábrica de bebidas alcoólicas	9.000,00
129 – Idem, em menor escala	5.400,00
130 – Idem, em escala mínima	4.200,00
131 – Idem, de macarrão ou massa alimentícias	600,00
132 – Idem, de sabão em grande escala	3.000,00
133 – Idem, idem, em menor escala	1.800,00
134 – Idem. Idem, em escala mínima	1.200,00
135 – Idem, de sabonete	420,00
136 – Idem, de botões de jarina, osso, etc	480,00
137 – Idem, de papel	480,00
138 – Idem, de saco de papel	300,00
139 – Fundição e oficina mecânica, estaleiros com carreira no litoral	5.400,00
140 – Idem, idem, em escala média	3.000,00
141 – Idem, em outro qualquer ponto	1.800,00
142 – Idem, idem, em escala mínima	1.200,00
143 – Fábrica de cerveja em grande escala	21.600,00
144 – Idem, em menor escala	14.400,00
145 – Idem, de guaraná e bebidas gaseosas	4.800,00
146 – Idem, em escala média	3.600,00
147 – Idem, em escala mínima	2.400,00
148 – Idem, de gelo em grande escala	12.000,00
149 – Idem, em escala média	6.000,00
150 – Idem, em escala mínima	4.200,00
151 – Idem, de móveis de madeira do Estado	1.200,00
152 – Idem, idem de madeira importada	1.920,00
153 – Idem, idem, de vime	480,00
154 – Idem, idem, em menor escala	240,00
155 – Idem, idem, de cipó	300,00
156 – Idem, de tamancos	100,00
157 – Idem, de vinagre	420,00
158 – Fundição, oficina mecânica ou estaleiro, alugando seus maquinismos, carreiras, utensílios para que os serviços sejam executados pelos interessados	8.400,00
159 – Idem, idem, nas mesmas condições, vendendo material	12.000,00
160 – Farmácia em grande escala, importando	2.280,00
161 – Idem, em escala média	1.440,00
162 – Idem, não importando	840,00
163 – Idem, idem, em escala mínima	600,00
164 – Farmacêutico	120,00
165 – Flutuante, comprado e vendendo, no litoral	1.800,00
166 – Idem, idem, fora do litoral	1.440,00
167 – Fazendas (loja vendendo a grosso e retalho)	1.440,00



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

= G =

168 – Gerente do Banco	720,00
169 – Guarda-livros	180,00
170 – Garage com mais de 5 carros	240,00
171 – Idem, com menos de 5 carros	120,00
172 – Gerente de Sociedade Anônima	2.400,00
173 – Guaraná manufaturado, em pó, xarope, bombons, etc, (fabrica de)	360,00
174 – Idem, idem, em escala mínima	240,00

= H =

175 – Hotel, dispondo até 10 aposentos	720,00
176 – Idem, dispondo até 20 aposentos	960,00
177 – Idem, de mais de 20 até 30 aposentos	1.440,00
178 – Idem, idem, de mais de 30 aposentos	2.200,00

= I =

179- Importador ou vendedor de tabaco, somente	840,00
180 – Importador, recebedor, vendedor ou distribuidor de cigarros	6.000,00
181 – Idem, idem, fazendo venda direta ao consumidor	9.600,00
182 – Idem, idem, de charutos	600,00
183 – Intérprete do comércio ou tradutor público	60,00

= J =

184 – Joalheria em grande escala	1.920,00
185 – Idem, em escala média	1.200,00
186 – Idem, em escala mínima	720,00

= L =

187 – Leiloeiro	240,00
188 – Leilão fora da Agência, cada um	70,00
189 – Livraria vendendo outros artigos congêneres	1.920,00
190 – Idem, em menor escala	1.440,00
191 – Ladrilhos (fabricante de)	720,00
192 – Idem, (importador ou mercador)	720,00
193 – Lenha (fornecedores de qualquer espécie)	1.800,00
194 – Idem, idem, em menor escola	840,00



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

195 – Idem, idem, revendedor com depósito	480,00
196 – Idem, idem, sem depósito	180,00
197 – Idem, vendida em mercearia ou quitanda	120,00
198 – Louças, (vendedor ambulante)	600,00
199 – Idem, de pé de pedra, porcelana ou ferro, alumínio, vendida em casa de ramo diferente	600,00
200 – Idem, idem, em pequena escala	300,00

= M =

201 – Mercearia, importando mercadoria em grande escala	3.360,00
202 – Idem, idem, em escala média	2.640,00
203 – Idem, idem, em menor escala	1.800,00
204 – Idem, não importando: 1ª classe	1.200,00
2ª classe	840,00
3ª classe	420,00
205 – Idem, fora do perímetro urbano	300,00
206 – Idem, com botequim anexo : 1ª classe	4.200,00
2ª classe	2.160,00
3ª classe	1.200,00
Na zona suburbana	360,00
207 – Marchante mercador de gado na Capital, em grande escala	2.400,00
208 – idem, em menor escala	1.200,00
209 – Médico	180,00
210 – Mosaico (fabricante ou importador de)	600,00
211 – Mercearia em grande escala	1.440,00
212 – Idem, em menor escala	840,00
213 – Malas e baús (fabricante ou vendedor de)	1.440,00
214 – Idem, idem, em menor escala	720,00
215 – Móveis novos e usados (alugador de)	1.560,00
216 – Idem, (importador de)	1.440,00
217 – Modista ao atelier, vendendo artigos de moda	720,00
218 – Idem, apenas confeccionado	300,00
219 – Manicure	60,00

= N =

220 – Negociante de massas alimentícias	720,00
221 – Negociante ambulante de fazendas, ferragens em carro	600,00
222 – Idem, idem, de armarinho em caixa	240,00
223 – Idem, de miudezas em cesta	120,00
224 – Idem, importador de álcool	2.640,00
225 – Idem, ambulantes de fazendas	180,00



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

= O =

226 – Oficina de gravador	120,00
227 – Idem de sapateiro (consertador)	60,00
228 – Idem, de alfaiate (casa de escala mínima, sem vender fazendas)	120,00
229 – Idem, de relojoeiro e consertador de máquinas, etc	180,00
230 – Olaria a vapor ou eletricidade	600,00
231 – idem, sem maquinismos	240,00
232 – oficina de conserto de câmaras de ar e pneus	300,00
233 – Idem, de ouvires	150,00
234 – Ótica e artigos dentários (importador ou mercador)	240,00
235 – Ônibus , cada	200,00

= P=

236 – Pólvora (mercador ou importador)	4.200,00
237 – Idem, idem, em escala média	3.000,00
238 – Penhores (casa de)	6.000,00
239 – Papelaria com pautaçaõ, encadernaçaõ e tipografia	1.440,00
240 – Pneumáticos estrangeiros (importador de)	1.920,00
241 – Idem, nacionais	600,00
242 – Procurador de partes de 2 a 10	70,00
243 – Idem, de 11 a 30	144,00
244 – Idem, de 31 a 60	420,00
245 – Idem, de 61 a 100	720,00
246 – Idem, de 100 a 200	1.080,00
247 – Idem, de mais 200	1.440,00
248 – Perfumaria em grande escala	1.440,00
249 – Idem, em menor escala	960,00
250 – Padaria importando e vendendo artigos estranhos à própria indústrias, além das taxas a que estiver sujeita	2.640,00
251 – Idem, idem, em menor escala	1.320,00
252 – Idem, idem, em escala mínima	960,00

= Q =

253 – Quitandas vendendo louças de barros e abanos, na zona suburbana	150,00
254 – Idem, no subúrbio	50,00

= R =

255 – Recebedor ou importador de acessórios p/ automóveis	960,00
256 – Idem, em menor escala	600,00
257 – Idem, de caixas abatidas	600,00



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

= S =

258 – Serraria ou carpintaria a vapor ou eletricidade	3.120,00
259 – Idem, em escala mínima	1.920,00
260 – Idem, no interior do Município, em grande escala	2.400,00
261 – Idem, em menor escala	1.200,00
262 – Sacos de papel (recebedor ou mercador de)	300,00
263 – Sociedades Anônimas ou sob outro qualquer título, até 2 firmas	24.000,00
264 – Idem, idem, até 4 firmas	48.000,00
265 – Idem, idem, até 6 firmas	72.000,00
266 – Idem, idem, de 6 a 10 firmas	108.000,00
267 – Sorveteria com balcão frigorífico	360,00
268 – Idem, sem balcão de frigorífico	240,00
269 – Sucursal de companhias de seguros marítimos, terrestres, acidentes, vida capitalização ou de companhias que distribuírem prêmios, pensões, etc. (pago de uma só vez)	12.000,00

= T =

270 – Tubos de barro ou cimento (fábrica de)	720,00
271 – Telas de arame (vendedor de)	180,00
272 – Telhas de barro (importador de)	180,00

= V =

273 – Veterinário	120,00
274 – Vendedor ambulante de cigarros e charutos	120,00
275 – Idem, de sapatos, chinelos, etc	50,00
276 – Idem, de livros	20,00
277 – Idem, ou comprador de joias, pedras preciosas, etc.	600,00
278 – Idem, ou importador de vidros ou vasilhames	120,00

= U =

279 – Usina de refrigeração de sal	1.920,00
280 – Usina de beneficiar borracha	1.200,00

T A B E L A = C =

RECEBEDORES E EXPORTADORES DE GENEROS

1 – Recebedor de borracha, balata, ucuquirana, rosadinha, massaranduba, chicle, sorva e abiurana por quilo	Cr\$ 0,008
2 – Idem, de castanha	0,006



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

3 – Idem, de cacau	0,005
4 – Idem, de pirarucu	0,008
5 – Idem, de piaçaba	0,008
6 – Idem, de couros e peles de animais	0,008
7 – Idem, de juta	0,005
8 – Idem, de madeira	0,002
9 – Idem, de qualquer outro produto regional ou gênero regional, por quilo	0,008
10 – Exportador de borracha, balata, ucuquirana, rosadinha, massaranduba, chicle, sorva e abiurana, por K ^o	0,015
11 – Idem, de castanha	0,004
12 – Idem, de cacau	0,007
13 – Idem, de pirarucu	0,01
14 – Idem, de piaçaba	0,01
15 – Idem, de couros e peles de animais	0,02
16 – Idem, de juta	0,005
17 – Idem, de qualquer outro produto ou gênero regional, por quilo	0,01

OBSERVAÇÃO – Essas taxas serão pagas na consumação do ato, ficando o Executivo Municipal autorizado a mandar efetuar a sua cobrança pela companhia concessionária do Porto, Manaus Harbur Ide, mediante o pagamento de 5 % sobre o total arrecadado, a título de serviço.

Quanto aos impostos os recebedores e exportadores de gêneros, referentes ao 1º trimestre de 1948, fica o Executivo Municipal autorizado a mandar efetuar os devidos lançamentos baseados nas tabelas da Lei Estadual nº 188, de 27 de dezembro de 1938, majorados de 20 %, podendo ser o pagamento efetuado até 30 de abril de 1948, sem multa.

CAPÍTULO V

TÍTULO IV

Do Imposto Territorial Urbano

Art. 124. O imposto Territorial Urbano abrange os terrenos situados no perímetro urbano da cidade, em que não haja edificações.

Art. 125. Os terrenos edificados, de área superior a 1.000 metros quadrado, embora gozem a isenção consignada no art. 8º ficam sujeitos a este imposto.

Art. 126. Para efeito de incidência fiscal, cidade será dividida em 3 zonas: CENTRAL, URBANA E SUBURBANA. Para a delimitação dessas zonas o Prefeito baixará, trienalmente, as instruções necessárias, tendo em vista o desenvolvimento da cidade, publicando-as no Diário Oficial e nos órgãos de imprensa oficial.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 127. São considerados terrenos não edificados, para efeito deste imposto, os terrenos, qualquer que seja a sua área, onde se encontrarem prédios demolidos, interditados ou em ruínas, com ou sem muros, cercados ou tapumes, externo.

DAS INSENÇÕES

Art. 128. Estão isentos de imposto os terrenos:

- a)** de propriedade da União, do Estado e do Município;
- b)** os que pertencerem ou forem utilizados diretamente por qualquer entidade de fins religiosos, educacionais ou esportivos;
- c)** os de colonos, quando localizados pelo Governo da União, do Estado e do Município, durante os três primeiros anos de sua instalação.
- d)** os que estiverem compreendidos com acessórios ou dependências, sem exploração própria, dos prédios que gozem da isenção do imposto predial, durante a vigência da mesma.

DA INSCRIÇÃO

Art. 129. A inscrição dos terrenos, sujeitos a imposto se fará mediante declaração do proprietário, posseiro ou ocupante, contendo, além de outras indicações pelos mesmos julgadas necessárias, os seguintes esclarecimentos:

- a)** nome da rua e do bairro;
- b)** confrontações, área e perímetro;
- c)** natureza do título de aquisição, com a respectiva data;
- d)** referência ou registro de imóveis, quando houver;
- e)** quitação do imposto territorial do Estado anterior exercício de 1936.

Art. 130. As declarações serão feitas por escrito, assinadas pelo próprio declarante, por procurador ou a seu rogo, com duas testemunhas quando analfabetos ou impossibilitados de escrever em vista de doença ou defeito físico.

Art. 131. As inscrições serão escrituradas em livro especial, tendo suas páginas ou folhas, colunas para o nome do contribuinte, localização do terreno, área tributada, importância do imposto, multa data do pagamento e observações.

Art. 132. Feita a inscrição, o contribuinte, com os documentos por ele apresentados, receberá o competente o certificado, exarados seu número de ordem e as indicações constantes do artigo anterior.

Art. 133. O serviço de inscrição do imposto será feito pela Secção de Rendas.

DO IMPOSTO

Art. 134. O imposto territorial urbano será calculado, tendo por base, o metro quadrado de terreno e gravará o imóvel sobre o qual recair, para os efeitos legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 135. A taxa de imposto será progressiva e proporcional às zonas de situação dos terrenos, tanto maior quanto mais importante for o centro de população em que estiver situado:

a) na zona CENTRAL : Cr\$ 0,20 por metro quadrado, no 1º ano com acréscimo de 20 % em cada ano subsequente calculada essa porcentagem sobre o total do imposto pago em cada ano;

b) na zona URBANA : Cr\$ 0,10 no 1º ano, com aumento de 20 % nos anos subsequentes.

DO PAGAMENTO

Art. 136. O pagamento do imposto poderá ser feito em duas prestações, quando superior a Cr\$ 100,00, sendo a primeira até 30 de junho e a outra, até 31 de dezembro do ano correspondente. O imposto até Cr\$ 100,00 será pago de uma só vez, até 30 de junho de cada ano.

Art. 137. Não satisfeito o pagamento da primeira prestação, a sua cobrança se fará na forma prevista para a cobrança do imposto predial, com as multas.

Art. 138. Quando o pagamento do imposto territorial urbano se fizer para regularização de terrenos, no momento da inscrição ou averbação de propriedades, referindo-se a exercícios vencidos, será aplicada a multa de 10 %.

CAPÍTULO VI

TÍTULO V

Do imposto de Expediente

Da incidência e cobrança

Art. 139. O imposto de expediente será cobrado por ocasião da entrada na repartição municipal de todos os papéis e documentos destinados a despacho ou desembaraço, e o seu pagamento será feito de uma só vez, em moeda corrente, ficando comprovado por um talão-recibo, fornecido ao interessado, pela Recebedoria Municipal, que anotará, por meio de carimbo próprio, à margem do papel ou documento, a importância paga, o número do talão-recibo e a data de entrada.

Art. 140. O imposto será cobrado de acordo com a tabela explicativa a seguir:

TABELA

Doação de propriedade do domínio municipal	Cr\$ 500,00
Requerimento de prorrogação para cumprimento de contratos com o Município	100,00
Requerimentos de transferências de contratos	100,00
Idem, sobre alteração de cláusulas contratuais	50,00
Idem, ou memoriais relativos a assuntos já decididos pelo Município e dos quais solicite reconsideração de despacho:	



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

a) na primeira petição	5,00
b) na segunda petição	50,00
Requerimento propondo arrendamento de próprios municipais	50,00
Requerimento à Câmara Municipal solicitando concessões ou subvenções	100,00
Proposta de compra de materiais ou outros bens ou cousas pertencentes ao Município	30,00
Requerimento de dispensa de impostos atrasados	20,00
Idem, de dispensa de impostos vigentes ou futuros	30,00
Inscrição em concurso para preenchimento de vagas existentes no quadro do funcionalismo municipal	20,00
Requerimento de prorrogação de prazos e intimações	10,00
Idem, de aforamento de terrenos do Patrimônio Municipal	10,00
Idem, de execução de leis municipais	10,00
Procurações para recebimento na Prefeitura	2,00
Requerimentos e memoriais em geral	2,00
Guias de recolhimento	2,00
Por documentos ou papeis que instruírem petições ou memoriais, cada	1,00
Contas de vendas de gêneros e outros objetos fornecidos, obras executadas, independente de contratos, cada	1,00
Averbações de documentos aquisitivos de propriedade de casas e terrenos	25,00
Quando for mais de um imóvel constante da mesma escritura além da taxa acima cada um dos outros mais	10,00
Transferência de estabelecimentos e firmas comerciais ou indústrias	50,00

CERTIDÕES

Certidões de livros e documentos do Município:

Em resumo, manuscrita ou datilografada	15,00
Verbo-ad-verbatim até cem linhas	20,00
De mais de cem linhas, por centena ou fração, mais	10,00
Por busca de 1 a 5 anos	10,00
De mais de 5 até 10 anos	30,00
De mais de 10 anos	50,00
Registro de procurações sobre prédios	10,00

CAPÍTULO VII

TÍTULO VI

DO IMPOSTO SOBRE DIVERSÕES PÚBLICAS

Do Imposto e forma de cobrança



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 141. O imposto sobre diversões recai em todas as modalidades de divertimentos públicos que produzem renda, tais como, espetáculos teatrais, cinematográficos e semelhantes, pelejas de box e semelhantes, arraiais, circos de qualquer natureza, bailes públicos, parques de diversões com mecânica ou não, feiras, concertos e outros, sendo porém, isentos deste imposto os jogos desportivos.

Art. 142. O imposto a cobrar obedecerá à seguinte tabela e será pago em cada ingresso:

a) ingressos até o preço de Cr\$ 3,00 – o imposto de	Cr\$ 0,10
b) ingressos de mais de Cr\$ 3,00 até Cr\$ 5,00 – o imposto de	0,20
c) Ingressos de mais de Cr\$ 5,00 até Cr\$ 8,00 – o imposto de	0,30
d) Ingressos de mais de Cr\$ 8,00 – o imposto de	0,50

Art. 143. A cobrança deste imposto será feita por meio de estampilhas emitidas pela Prefeitura, com os valores correspondentes, ou por meio de Guia de Recolhimento, nos termos do art. 177.

Art. 144. Os ingressos ou bilhetes de entrada destacados do “canhoto” devidamente numerados, declararão obrigatoriamente o nome da casa de diversão, o dia e a hora de cada função ou espetáculo e o respectivo preço, não podendo ser utilizado em outra ocasião.

Art. 145. É obrigatória a incineração dos ingressos vendidos e utilizados ao terminar cada função, sessão ou espetáculo, com a presença do encarregado da fiscalização.

Art. 146. O Prefeito designará o funcionário que terá o encargo de superintender a fiscalização da cobrança deste imposto, também designará os funcionários destacados para a fiscalização, os quais deverão apresentar, no primeiro expediente do dia útil imediato, a demonstração dos ingressos destruídos em cada sessão, função ou espetáculo, bem como a importância do imposto correspondente, para a devida conferência pelo funcionário que superintender a fiscalização.

Art. 147. As empresas permanentes de diversões, a partir de 60 dias contados da data de publicação da presente lei, é facultado o pagamento, por verba, do imposto previsto no art. 142, observadas as seguintes disposições:

I) Mediante requerimento das empresas interessadas, o pagamento do imposto sobre diversões públicas será feito por meio de Guia de Recolhimento à Tesouraria da Prefeitura, mediante talão ou conhecimento da Secção de Rendas, nas 72 horas seguintes à função, sessão ou espetáculo.

II) Para o registro das importâncias deste imposto devido pelas empresas interessadas, será empregado um livro de modelo aprovado pelo Prefeito, e no qual serão mencionados:



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

- a) a denominação da casa de diversões;
- b) a data da sessão, função ou espetáculo;
- c) o preço dos ingressos;
- d) a quantidade de ingressos vendidos;
- e) o número de assistentes;
- f) o número de ordem da função ou sessão mensal, e diária quando for o caso;
- g) o valor do imposto devido;
- h) o número e a data do talão ou conhecimento comprobatório do pagamento do imposto;
- i) o visto do fiscal designado pelo Prefeito;
- j) o visto do Chefe da Secção de Rendas;
- k) Observações:

§ 1.º Na Secção de Rendas haverá livro igual correspondente a cada livro das empresas, para ser escriturado à vista do livro de empresas, com todas as informações e exigências do inciso II deste artigo, inclusive o visto do Chefe da Secção de Rendas.

§ 2.º Os livros referidos neste artigo serão sempre escriturados de modo a apresentarem a receita do imposto quinzenalmente.

Art. 148. A infração do disposto neste título será punida com a multa de Cr\$ 100,00 na primeira falta, de Cr\$ na segunda a de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00 e conforme a gravidade da falta, a juízo do Prefeito, nas faltas subsequentes.

Parágrafo único. As multas serão impostas pelo Prefeito, sendo sua cobrança procedida de acordo com as disposições que disciplinam a cobrança das multas por infração o código de posturas do Município.

Art. 149. O Prefeito baixará as instruções necessárias para fiel execução desta lei.

CAPÍTULO VIII

PARTE 1

DAS TAXAS SOBRE SERVIÇOS MUNICIPAIS

Da taxa de Saneamento

Art. 150. A taxa de saneamento, destina-se ao custeio de serviço de esgoto e sua conservação, recairá sobre todos os prédios nas zonas beneficiadas pelo mesmo serviço e será de 5% sobre seu valor locativo, fazendo-se o respectivo lançamento com o imposto predial.

PARTE II

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 151. A taxa de limpeza pública destina-se ao pagamento dos serviços de remoção de lixo, escórias e resíduos dos prédios da cidade, nas zonas beneficiadas pelo mesmo serviço, capinação, varrição e poda de árvores nas avenidas, ruas e praças.

Art. 152. A taxa de limpeza pública será fixa e cobrada na razão de 4% sobre o valor locativo dos prédios quer residenciais, com imposto predial e do de estabelecimentos comerciais com o lançamento do imposto de licença.

Art. 153. Nas instâncias e cortiços, cômodos ou dependências destinadas a aluguel, caber-se-á Cr\$ 25,00 de taxa fixa e mais Cr\$ 2,00 por mês, para cada quarto, cômodo ou dependência.

PARTE III

DA TAXA DE INCÊNDIO

Art. 154. Fica estabelecida a taxa de Serviço de Incêndio, criada pela Lei nº 158, de 25 de outubro de 1936, a ser cobrada à razão de 2% sobre o valor locativo predial e 3% sobre o valor do imposto de Indústria e Profissão.

Art. 155. Aplicam-se ao lançamento e à cobrança desta taxa as normas estabelecidas para o imposto Predial e imposto de Indústria e Profissão, respectivamente, segundo a sua incidência.

Parágrafo único. Os contribuintes do imposto de Indústria e Profissão, de qualquer profissão liberal ficam individualmente isentos, bem assim o proprietários de prédios, cujos valores locativos anuais sejam inferiores a Cr\$ 600,00.

PARTE IV

DA TAXA DE FORMIGA

Art. 156. A taxa de formiga destina-se a custear o serviço permanente de extinção de formigas.

Art. 157. O lançamento da taxa será feito juntamente com o imposto predial e seu pagamento será feito de uma só vez, no primeiro trimestre de cada exercício, de acordo com a tabela.

Art. 158. A taxa de formiga incidirá também sobre os terrenos situados no perímetro urbano e será cobrada juntamente com o imposto territorial urbano.

TABELA

Prédios do valor locativo:

De Cr\$ 600,00 a 1.200,00	Cr\$ 3,00
De Cr\$ 1.201,00 a 6.000,00	3,00
De Cr\$ 6.001,00 a 12.000,00	10,00



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

De Cr\$ 12.001,00 a 18.000,00	15,00
De mais de Cr\$ 18.000,00	20,00
A taxa sobre terrenos será de	5,00

PARTE V

Da taxa de emolumentos:

Da incidência a cobrança da taxa

Art. 159. A taxa de emolumentos recai sobre contratos com a administração municipal, cópias de plantas de casas e terrenos, vistorias e em geral, sobre cumprimentos de obrigações municipais.

Art. 160. A cobrança da taxa de emolumento será feita de uma só vez, no ato de serem autenticados ou encerrados os documentos ou papéis.

TABELA

Por contrato com a administração municipal até o valor de Cr\$ 5.000,00. Cr\$ 25,00
Por contrato, de Cr\$ 5.000,00 para cima, por Cr\$ 1.000,00 ou fração 5,00

VISTORIA NO PERÍMETRO

De máquinas de vapor ou de transmissão	Cr\$ 140,00
De motor elétrico de $\frac{1}{4}$ a 2 HP	30,00
De mais de 2 a 5 HP	50,00
De mais de 5 a 10 HP	80,00
De mais de 10 a 50 HP	100,00
De mais de 50 HP	150,00
De guinchos a vapor ou máquina própria	140,00
Idem, com vapor derivado	100,00
De elevador de casas comerciais ou industriais	10,00
De teatros, circos e casas de diversões públicas	80,00
De prédios ou terrenos	50,00

Fora do perímetro urbano, a taxa será cobrada pela metade.

PARTE VI

DA TAXA DE RODÁGIO

Art. 161. A taxa de rodágio será cobrada à razão de um centavo por quilo bruto de mercadoria ou produto importado ou exportado, que tenha de transitar pelas ruas da Capital, quando recebido dos armazéns da Manaus Harbour Limited pelos importadores ou quando de sua entrega nos mesmos armazéns, já destinado à exportação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Parágrafo único. Entende-se como de exportação, para os efeitos deste artigo, apenas a mercadoria e produto embarcado para fora do Estado.

Art. 162. Para maior facilidade dos contribuintes, fica o Executivo Municipal autorizado a entrar em entendimentos com a Manaus Harbour Limited para cobrança desta taxa, pagando-lhe, a título de serviço, até cinco por cento (5%) do total arrecadado, que deverá ser recolhido, mensalmente, aos cofres da Comuna.

Art. 163. Não estão sujeitos ao pagamento da taxa de rodágio as mercadorias ou gêneros embarcados ou recebidos pela União, Estado, Município, os combustíveis e os lubrificantes, nos termos do decreto-lei nº 2.615 de 21/9/1940.

Art. 164. A taxa de rodágio terá aplicação especial, devendo ser empregada em melhoramentos de ruas e praças e na pavimentação das estradas da Capital.

Parágrafo único. Como serviços de caráter urgentíssimo devem ser atacados, em primeiro lugar, os reparos necessários nos portos das catraias de S. Raimundo e Constantinópolis, a construção da rampa com escadaria, da rua Barão de S. Domingos e estrada do Aleixo.

CAPÍTULO IX

TAXAS DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS

PARTE I

Dos Veículos e Vendedores Ambulantes

Art. 165. As taxas sobre veículos e vendedores ambulantes são anuais e pagas de uma só vez.

Art. 166. A arrecadação far-se-á externamente, de 2 de janeiro a 28 de fevereiro, por funcionários designados pelo Prefeito, sendo-lhes atribuído, em conjunto, a percentagem de 6% sobre a arrecadação que efetuarem.

Art. 167. Os funcionários designados para a arrecadação, prestarão contas perante a Secção de Rendas, por meio de guia, diariamente, devendo ali constar a importância arrecadada, a porcentagem e o líquido a recolher.

Parágrafo único. A conferência será feita pelos talonários de cobrança em confronto com a tabela.

Art. 168. As licenças para a venda de gêneros alimentícios só serão expedidas, à vista do atestado de inspeção sanitária, passado pela autoridade competente.

Art. 169. Os vendedores ambulantes não podem estacionar nos logradouros públicos, salvo nos termos do artigo 90, sujeitas aos infratores à multa de Cr\$ 100,00.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 170. Os vendedores ambulantes, carregadores, condutores de veículos, engraxadores, etc., são obrigados a trazer, em lugar bem visível, a chapa de numeração, incorrendo na multa de Cr\$ 50,00 aquele que a falsificar, emprestar ou alterar por qualquer modo.

Art. 171. A venda ambulante de gêneros alimentícios só será permitida em caixa ou outro receptáculo fechado, de modo a ficar a mercadoria inteiramente resguardada da poeira.

Art. 172. Os que forem encontrados vendendo mercadoria de qualquer espécie, ocultas em malas, ou em outro recipiente, ou afinal veladas, por qualquer meio, sem que estejam munidos da necessária licença da Prefeitura, ficam sujeitos à multa de Cr\$ 100,00 e apreensão de objetos.

Art. 173. Terminado o prazo para pagamento, serão apreendidos e recolhidos os veículos ou os objetos de negócio, que não estejam legalizados, sujeitos os seus proprietários ao pagamento com multa.

Art. 174. As locações concedidas nos termos do art. 85, ficam sujeitas, além das taxas constantes da tabela, as seguintes:

Na zona central	Cr\$ 300,00
Na zona urbana	150,00
Na zona suburbana	80,00

Art. 175. A licença de ambulante protegerá exclusivamente a pessoa que conduzir a mercadoria licenciada.

Art. 176. É proibido aos vendedores ambulantes o uso de instrumentos sonoros, com o fim de propaganda, ou o fim de chamar a atenção, buzinas, campainhas, cornetas e outros, sujeitos os infratores à multa de Cr\$ 20,00.

Art. 177. Os vendedores ambulantes de doces, biscoitos, pasteis, balas, sorvetes, pão e leite, são obrigados ao uso de calçados e vestuário decente, devendo estar sempre asseado, sujeitos os infratores à multa de Cr\$ 20,00.

Art. 178. Provado o início de negócio no 2º semestre, serão as respectivas licenças reduzidas a 50%.

Art. 179. São isentos do pagamento das taxas constantes da tabela, os veículos de propriedade da União, do Estado, do Município, Santa Casa de Misericórdia, Beneficente Portuguesa, Diocese e os empregados no serviço de pequena lavoura, quando conduzidos pelos próprios lavradores.

Art. 180. Na cobrança das taxas de automóveis será adicionado a de Cr\$ 30,00 para cada um, a título de garagem.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 181. Por ocasião do pagamento da licença de automóveis é obrigatório a apresentação de documentos comprovantes de aquisição.

Art. 182. No talão-recibo expedido, o encarregado da cobrança declarará o nome do proprietário do veículo, fabricante, número do motor, força motriz, se particular ou de aluguel, e lugar onde é guardado.

Art. 183. Os adquirentes de autos são obrigados a registrar na Prefeitura a transferência, pago pelo registro, Cr\$ 20,00 incorrendo em multa de igual importância, os infratores.

Art. 184. Nos dias 1 e 2 de novembro, serão permitidos vendedores ambulantes na área fronteira do Cemitério de São João Batista (lado da Vila Municipal), mediante o pagamento da taxa de Cr\$ 4,00, que será em dobro no caso de estabelecimento.

Art. 185. As pessoas reconhecidamente pobres, ou fisicamente defeituosas, que não possam exercer outra profissão, poderá o Prefeito conceder licença gratuita para o comércio ambulante, em diminuta escala.

TABELA

VEICULOS	Estaciona mento	Licença	Numeração	Assistência
Automóvel particular				
Até 60 HP		90,00		15,00
De mais de 60 HP		120,00		15,00
Automóveis de aluguel				
Até 60 HP	15,00	100,00		15,00
De mais de 60 HP	15,00	120,00		15,00
Autocaminhões de carga Transporte ou Frete				
Até 60 HP	30,00	200,00		20,00
De mais de 60 HP	30,00	250,00		25,00
Auto-caminhões de rodas maciças	40,00	600,00		72,00
Bicicleta de aluguel.	40,00	10,00	5,00	5,00



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Idem, particular	40,00	5,00	5,00	5,00
Carrinhos de mão a serviço do estabelecimento	40,00	90,00	10,00	5,00
Idem, para transporte de borracha em armazém	40,00	10,00	5,00	
Ide, para bagagem	5,00	40,00	20,00	5,00
Ambulantes	40,00	20,00	10,00	10,00
VEICULOS				
Carroça com eixo ou molas flexíveis para a venda de gelo		440,00	150,00	60,00
Carro de praça	40,00	50,00	60,00	15,00
Idem, particular		50,00	20,00	7,00
Carroças com molas flexíveis e roda de borracha	20,00	80,00	100,00	20,00
Idem, idem, e rodas chapeadas de ferro	25,00	100,00	50,00	20,00
Motocicletas		50,00	15,00	15,00

AMBULANTES

	Licença	Número	Matrícula	Total
Amolador	20,00	5,00	5,00	30,00
Angú	10,00	50,00	50,00	110,00
Armarinho em caixa	150,00	40,00	30,00	220,00
Idem, em carrinho	250,00	50,00	50,00	350,00
Artigo de carnaval	20,00	10,00	10,00	40,00
Açaí	10,00	5,00	5,00	20,00
Aves	20,00	15,00	10,00	45,00
Azeite	20,00	10,00	10,00	40,00
Agente cobrador de clubes alugueis e comprar	20,00			30,00
	Licença	Número	Matrícula	Total
Bengalas	20,00	10,00	10,00	40,00
Biscoitos	20,00	10,00	15,00	45,00
Bordados	30,00	20,00	15,00	65,00
Brinquedos	30,00	20,00	15,00	65,00
Bombons	10,00	5,00	5,00	20,00
Beneficiadores do			30,00	30,00



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

peixe				
Idem, de tartarugas			30,00	30,00
Cão			5,00	5,00
Café moído	25,00	15,00	10,00	50,00
Caça	30,00	25,00	15,00	70,00
Calçados	30,00	20,00	15,00	65,00
Idem, em carrinho	50,00	20,00	15,00	85,00
Caldo de cana	20,00	15,00	15,00	50,00
Canjica	10,00	5,00	5,00	20,00
Capas de borrachas	30,00	20,00	10,00	60,00
Carregador	5,00	4,00	5,00	14,00
Carvão vegetal	20,00	10,00	10,00	40,00
Casas medicinais	10,00	5,00	5,00	20,00
Carne de carneiro	30,00	25,00	15,00	70,00
Casemira, vendedor de cortes	30,00	20,00	10,00	60,00
Chaoeus do Chile	100,00	30,00	20,00	150,00
Charutos e cigarros	50,00	30,00	20,00	100,00
Caramelos	10,00	5,00	5,00	20,00
Coroas em finados	5,00			5,00
Doces em caixa	20,00	10,00	10,00	40,00
Idem, em tabuleiro	30,00	20,00	15,00	65,00
Empalhador	20,00	10,00	5,00	35,00
Engraxador	20,00	5,00	5,00	30,00
Embarcação para transporte de leite	1.000,00	500,00	500,00	2.000,00
Espelhos e quadros	20,00	10,00	15,00	45,00
Estampas	20,00	10,00	15,00	45,00
Esteiras ou tupé	20,00	10,00	15,00	45,00
Envira			30,00	30,00
Fazendas e miudezas em caixa	150,00	40,00	30,00	220,00
Idem, idem, em carrinho	250,00	50,00	50,00	350,00
Flores	20,00	10,00	5,00	35,00
Frutas	20,00	10,00	15,00	45,00
Garapeiro	30,00	50,00	30,00	110,00
Garrafas vazias	20,00	10,00	5,00	35,00
Gravador	20,00	10,00	5,00	35,00
Gravatas	30,00	20,00	15,00	65,00
Gergelim	10,00	5,00	5,00	20,00
Hoteleiro	20,00	10,00	15,00	45,00
Jóias de ouro e prata	100,00	30,00	20,00	150,00
Jornais e revistas editadas fora do Estado	5,00	5,00	5,00	15,00
Leite distribuído em latas	20,00	5,00	5,00	30,00



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Lingüiça	25,00	15,00	10,00	50,00
Livros	10,00	5,00	5,00	20,00
Louças de barro	20,00	10,00	5,00	35,00
Loteria cambista	5,00		10,00	15,00
Lenha, vendedor	5,00		10,00	15,00
Meias	30,00	20,00	15,00	65,00
Mel de abelha, cana ou rapadura	20,00	10,00	15,00	45,00
Milho verde	10,00	5,00	5,00	20,00
Mingau	10,00	5,00	5,00	20,00
Mexerica	20,00	10,00	15,00	45,00
Obras de vime de cipó	30,00	20,00	15,00	65,00
Idem, de flandres ou ferro esmaltado	30,00	20,00	15,00	65,00
Ovos	20,00	20,00	10,00	50,00
Peixes	50,00	10,00	15,00	75,00
Perfumarias	30,00	20,00	15,00	65,00
	Licença	Número	Matrícula	Total
Plantas	20,00	10,00	5,00	35,00
Palha para colchão	20,00	10,00	15,00	40,00
Porco (carne)	25,00	15,00	10,00	50,00
Pirulitos	10,00	5,00	5,00	20,00
Pasteleiros	10,00	5,00	5,00	20,00
Padeiros	5,00	5,00	5,00	15,00
Pássaros	10,00	5,00	5,00	20,00
Fotógrafos	30,00	10,00	10,00	50,00
Fósforo	30,00	20,00	15,00	65,00
Queijos	25,00	15,00	10,00	50,00
Quinquilharias	30,00	20,00	15,00	65,00
Redes	30,00	20,00	15,00	65,00
Refrescos	25,00	30,00	15,00	80,00
Rendas	20,00	20,00	15,00	55,00
Revendedor de peixe no Mercado			30,00	30,00
Roupas feitas	50,00	30,00	20,00	100,00
Roletas	90,00	5,00	5,00	100,00
Sabão ou sabonete	20,00	10,00	15,00	45,00
Sorvetes	25,00	15,00	10,00	50,00
Toucinho	30,00	25,00	15,00	70,00
Tapiocas	10,00	5,00	5,00	20,00
Tabaco	60,00	40,00	30,00	130,00
Talhador, de carne verde, porco ou carneiro			50,00	50,00
Tacacá	10,00	5,00	5,00	20,00
Tintureiro		5,00		5,00
Tartaruga (carne)	25,00	15,00	10,00	50,00



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Vassouras ou espanadores	20,00	10,00	5,00	35,00
Vendedor por meio de amostras	20,00	10,00	15,00	45,00
Vidraceiro	20,00	10,00	15,00	45,00
Vendedor de artefatos de couro	40,00	15,00	10,00	65,00
Vísceras	25,00	15,00	10,00	50,00

PARTE II

DE AFERIÇÃO DOS UTENSÍLIOS DE MEDIR

Art. 186. A taxa de aferição dos utensílios métricos será fixa e cobrada anualmente, de uma só vez de 2 de janeiro a 31 de março de cada ano, em talonários fornecidos pela Secção de Rendas.

Art. 187. O Prefeito designará, no início de cada ano, um ou dois funcionários para, em comissão, procederem ao serviço de aferição dos utensílios métricos e sua cobrança, de acordo com a tabela explicativa.

Parágrafo único. Os funcionários designados perceberão pelo serviço, sem prejuízos de vencimentos, do cargo, a porcentagem de 6% sobre a cobrança efetuada.

Art. 188. O recolhimento da taxa se fará por meio de guia, diariamente.

Parágrafo único. A guia declarará o total da arrecadação, o quantum da porcentagem correspondente e o líquido a recolher.

Art. 189. Os talonários a que se refere o art. 186 terão três vias impressas com cores diferentes, picotadas e destacáveis as primeira e segunda, para a escrituração desses talonários e obrigatório o uso de tinta na primeira via e papel carbono duplo nas outras duas.

Parágrafo único. A terceira via conterà além dos dizeres gerais das outras duas, em espaço impresso destinado a data e assinatura do contribuinte, fazendo prova da entrega da segunda via, como aviso, na falta do respectivo pagamento do ato. No caso de ser o mesmo efetuado imediatamente, na forma estabelecida, no art. 189, será entregue também a primeira via, que servirá de recibo da taxa.

Art. 190. Os proprietários de estabelecimentos comerciais ou industriais, que se forem instalando na cidade, deverão requerer a Prefeitura, como medida, preparatória, aferição prévia de seus utensílios métricos, pagando nesse ato, a respectiva taxa.

Parágrafo único. Aos infratores será aplicada a multa de Cr\$ 100,00.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 191. Os estabelecimentos que se utilizarem dos utensílios referidos no artigo anterior, alterados ou falsificados, ou que empregarem qualquer artifício para lesar ou fraudar os compradores, ficam sujeitos à multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00 e a apreensão dos mesmos.

Art. 192. Os mercados ou comissários, fornecedores para navios ou embarcação, ficam sujeitos à aferição dos utensílios métricos, bem como os que forem recebedores ou compradores de gêneros e produtos medidos ou pesados.

Art. 193. As balanças circulares de mais de 10 quilos, pagarão as taxas em dobro.

Art. 194. A recusa do contribuinte à aferição, sujeita-o à multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 200,00, na proporção dos utensílios de medir ou pesar sujeitos a tal formalidade.

Art. 195. O pagamento das taxas fora do prazo estipulados no artigo 166, sujeita o contribuinte à multa legal.

TABELA

	Cr\$
Balanças de 1 a 4 quilos	5,00
Idem, de 5 a 10	10,00
Idem, de 11 a 30	20,00
Idem, 31 a 60	30,00
Idem, circular até 10 quilos	25,00
Idem, fixas até 1.000 quilos	150,00
Idem, idem, de 1.000 a 2.000 quilos	200,00
Idem, idem, de mais de 2.000 quilos	300,00
Idem, gramatória	15,00
Idem, de plataforma	50,00
Idem, portátil de plataforma ou carrinho	60,0
Idem de precisão	15,00
ROMANAS (decimais)	
Balança de força de 10 a 20 quilos	30,00
Idem, de 21 a 50 quilos	40,00
Idem, de 51 a 100 quilos	50,00
Idem, de 101 a 200 quilos	60,00
Idem, de 201 a 300 quilos	70,00
Idem, de 301 a 500 quilos	100,00
Idem, automáticas, qualquer que seja o estilo, forma ou capacidade	30,00

AFERIÇÃO DE PESOS EM GERAL

Um peso de 20 quilos ou mais	6,00
Idem, de 10 quilos ou mais	5,00
Idem, de 5 quilos ou mais	4,00



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Idem, de 2 quilos ou mais	3,00
Idem, de 1 quilo ou mais	2,00
Idem, de 500 gramas	1,50
Idem, de 200 gramas	1,00
Idem, de 100 gramas	0,90
Idem, de 50 gramas	0,80
Idem, de 10 gramas	0,70
Idem, de 5 gramas	0,50
Idem, de 1 grama	0,40
Idem, de decigrama	0,30
Idem, de miligrama	0,20

MEDIDAS PARA LÍQUIDOS E SECOS

	Cr\$
Um copo graduado	5,00
Uma craveira	10,00
Medida de hectolitro	20,00
Medida de 50 litros	8,00
Medida de 40 litros	6,00
Medida de 20 litros	4,00
Medida de 1 a 2 litros.	3,00
Medida de 1 a 2 decilitros	1,50
Bomba de gasolina portátil	50,00
Bomba de gasolina fixa	100,00
Medida de Chopp ou cerveja, barril, por litro	0,20
Escala métrica	10,00
EXTRA SÉRIE	
Por medida até 1 litro	1,00
Idem, idem, de 1 até 5 litros	2,00
Idem, idem, para leite , álcool, azeite, querosene, por série	3,00

PARTE III

SOBRE OBRAS E SERVIÇOS EM IMÓVEIS PARTICULARES

Das taxas em geral.

Art. 196. As taxas referentes as obras e serviços em imóveis particulares recaem sobre construções reconstruções , reformas, acréscimos, consertos, pinturas, demolições, etc., de prédios, muros, cercados , passeios, etc.

Art. 197. Os proprietários ou os encarregados e das obras deverão requerer a licença prévia para realização das mesmas, indicando, com precisão, a rua e o número do prédio, e mencionando, detalhadamente, os serviços a serem executados, afim de serem cobradas, depois de respectivo despacho do Prefeito, as taxas correspondentes, de acordo com a tabela abaixo.



§ 2.º Caso o infrator não queira demolir a obra feita, a Prefeitura o fará, cobrando a despesa da demolição.

Art. 199. As vistorias de prédios recém- construídos e cujos projetos estejam devidamente aprovados pela Prefeitura são precedidas de requerimento de interessado dirigido ao Prefeito, acompanhado das chaves do prédio, cabendo 50% da taxa respectiva ao profissional que proceder à vistoria.

TABELA

49



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

W.C., colocação de mosaicos e azulejos, etc.	
Construção de fossas.....	30,00
Consertos de barracas	20,00
Construção de muros.....	80,00
Construção de prédios térreos :	
zona urbana	200,00
zona suburbana	100,00
Construção de prédios de dois pavimentos:	
zona urbana	250,00
zona suburbana	150,00
Construção de prédios de mais de dois pavimentos:	
zona urbana.....	500,00
zona suburbana	300,00
Construção de casa de taipa, na zona suburbana.....	40,00
Construção de açougues	40,00
Construção de parede externa.....	40,00
Substituição de telhados	50,00
Construção de ferro, chaminé	20,00
Construção de fornos para estabelecimentos comerciais ou industriais.....	50,00
Construção de garagens:	
zona urbana	100,00
zona suburbana	50,00
Construção de cocheiras ou estábulos, nas zonas suburbanas e rural	50,00
Construção de platibanda	40,00
Construção de edifício provisório para diversões públicas como circo, pavilhão, teatro, etc. quando edificadas em terrenos particulares por 60 dias	100,00
Idem, quando edificadas em terrenos públicos	200,00
Colocação de mastro	20,00
Construção de marquise	20,00
Construção de galpões e colunas de alvenaria	100,00
Construção de caixas d'água	50,00
Demolição de prédios, por andar:	
zona urbana	50,00
zona suburbana	20,00
Determinação de número de casa ou terreno	20,00
Instalação de bombas de gasolina	300,00
Ligação de esgotos.....	100,00
Modificação de fachadas:	
zona urbana	80,00
zona suburbana	30,00
Pintura de fachadas	30,00
Pintura interna	40,00
Placa de numeração de prédios ou terrenos	10,00
Reformas:	
zona urbana	100,00



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

zona suburbana	30,00
Reboco ou emboço	20,00
Reconstrução de fachada	80,00
Reconstrução e conserto de passeios	20,00
Tapumes, por metro corrente	50,00
Vistorias em prédios recém-construídos :	
zona urbana	400,00
zona suburbana	200,00
Vistoria de teatros, circos, cinemas ou quaisquer casas de diversões públicas, além dos emolumentos aos profissionais, arbitrados pelo Prefeito.....	100,00

PARTE IV

DAS TAXAS DE CALÇAMENTO E URBANIZAÇÃO

Art. 200. As taxas de calçamento destina-se aos serviços de pavimentação das ruas, praças e avenidas, onde os mesmos sejam realizados.

Art. 201. A obrigação de pagamento das taxas de calçamento somente será exigível dos proprietários de casas e terrenos após a execução dos mesmos.

Art. 202. As taxas corresponderão a cada metro linear de frente para o calçamento, em cada rua, e serão calculadas na base de custo do serviço.

Art. 203. Cinquenta por cento (50%) da despesa cabe à Prefeitura e os outros cinquenta por cento (50%) representarão a taxa correspondente aos prédios e terrenos laterais.

Art. 204. O Departamento de Obras Públicas e Viação remeterá ao Prefeito, com demonstração da despesa efetuada, uma relação ou mapa discriminando os prédios e as importâncias aos mesmos correspondentes para o efeito de cobrança de taxa.

Art. 205. Os proprietários receberão notificações da importância a da taxa devida, constando da mesma, o prazo e a forma de pagamento.

Art. 206. Quando a importância das taxas for superior a Cr\$ 100,00, o pagamento poderá ser dividido em prestações a critério do Prefeito, não podendo exceder a doze.

Art. 207. A falta de pagamento das taxas , nos prazos estipulados , constituirá o contribuinte em débito, fazendo-se a inscrição da dívida para o efeito de cobrança.

PARTE V

DAS TAXAS DE PUBLICIDADE



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 208. As taxas de publicidade recaem sobre anúncios, tabuletas, placas e reclamos afixados ou expostos em lugares públicos para propaganda comercial ou profissional, de qualquer natureza ou espécie.

Art. 209. O lançamento e cobrança das taxas serão feitos de 2 de janeiro a 31 de março de cada ano, para os anúncios, tabuletas, placas e reclames de caráter permanente e os de feição provisória, em qualquer época do ano, antes de sua afixação ou distribuição.

Art. 210. Para afixação de anúncios, tabuletas, placas e reclames, bem como para a distribuição de avulsos de propaganda, o interessado deverá obter licença prévia do Prefeito, mediante solicitação por escrito, com os detalhes necessários, indicando o local, os dizeres e a dimensão.

Art. 211. As taxas de publicidade serão cobradas de acordo com a tabela respectiva.

Art. 212. Para a cobrança das taxas, que será “in-loco”, designará o Prefeito um ou dois funcionários, aos quais será atribuída a porcentagem de 10 % sobre a importância arrecadada.

Parágrafo único. As importâncias arrecadadas serão recolhidas na forma prevista no art. 167.

TABELA

Anúncios, tabuletas, placas ou reclames permanentes, pintados ou estampados:

	Cr\$
Em casas de diversões	20,00
Nas ruas, em paredes, muros ou cercados, até 4 metros	15,00
Em postes e luz e outros por unidade	5,00
Na parte externa dos veículos , inclusive bondes	15,00
Em faixa, atravessando as ruas	100,00
Na frente dos estabelecimentos comerciais ou industriais	30,00
Por meio de projeções luminosas, com ou sem movimento	50,00
Em tabuletas ou quadros de qualquer espécie quando colocados fora dos postes, cada um	10,00
Em forma de cartões, placas ou quadros de madeira, pano ou papel, um	50,00
Em pintura, mosaico, cimento ou outra espécie, por letra	5,00
Na parte internas de veículos, inclusive bondes	15,00
Em placas de profissionais	10,00
Saídas das paredes ou portas , de posto ou mastros, em forma de bandeira, toldo ou outro qualquer, por unidade	50,00
Vitrine nas paredes externas ou vãos de portas	75,00
Em avulso, impresso em folhas soltas por milheiro	5,00
Em folhetos ou livros	10,00



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Conduzidos por pessoas a veículos, cada

30,00

CAPÍTULO X

PARTE I

DA RECEITA PATRIMONIAL

Das taxas de aforamento

	Cr\$
Da locação e demarcação dos lotes, por metro quadrado	0,05
Da expedição de título de aforamento, por lote	100,00
Foro, por metro quadrado:	
Na zona urbana	0,10
Na zona suburbana	0,05
Laudêmio sobre o valor das vendas ou transferências	6%

TABELA

IMPOSTO DE LICENÇA

Contribuintes cujo imposto de Indústria e Profissões não exceda de Cr\$ 50,00 .	20,00
Idem, de mais de Cr\$ 50,00 até Cr\$ 100,00	30,00
Idem, de mais de Cr\$ 100,00 até Cr\$ 200,00	50,00
Idem, de mais de Cr\$ 200,00 até Cr\$ 300,00	80,00
Idem, de mais de Cr\$ 300,00 até Cr\$ 400,00	100,00
Idem, de mais de Cr\$ 400,00 até Cr\$ 500,00	150,00
Idem, de mais de Cr\$ 500,00 até Cr\$ 600,00	200,00
Idem, de mais de Cr\$ 600,00 até Cr\$ 800,00	300,00
Idem, de mais de Cr\$ 800,00 até Cr\$ 1.000,00	400,00
Idem, de mais de Cr\$ 1.000,00	500,00

ALVARÁS ESPECIAIS

Estabelecimentos que ocupar o passeio público, com encaixotamento de borracha, balata, etc., por dia	15,00
Para armar coretos e embandeirar a via pública	20,00
Para o serviço de balanço de casas comerciais p/ 15 dias.....	100,00
Transito de veículos de carga aos domingos e feriados	20,00

ASSISTÊNCIA

Os botequins, bares e tabacarias ficam sujeitos ao pagamento da taxa de 10% sobre o valor de seu imposto de licença, destinado à assistência pública.

As fábricas de bebidas e de cigarros pagarão mais a taxa de 20% sobre o valor de seu imposto de com o mesmo fim do item acima.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA TAXAS EXTRAORDINÁRIAS

Os botequins, leitarias e cafés, abertos até 24 horas, pagarão mais a taxa especial de Cr\$ 300,00, Cr\$ 200,00, Cr\$ 100,00 respectivamente, conforme a classe.

Os botequins, leituras e cafés que abrirem depois de 24 horas, pagarão mais Cr\$ 200,00 e depois das 3 horas mais Cr\$ 300,00.

PARTE II

MERCADO PÚBLICO (PATRIMONIAL)

TABELA

<u>Compartimentos externos</u>	Cr\$
B, C,T,U a	50,00
A e V a	150,00
Q e R a	250,00
E a	200,00
D,G,H,I,J,N,L,M,O,P e S a	160,00
Nº 1 a 7 e 10 a 30 a	100,00
Nº 8,9 e 31 a	120,00
Pavilhão da rua Barão de São Domingos a	180,00
<u>Compartimentos internos</u>	
quartos:	Cr\$
Nº 2 a10, 13 a 16,18 a 21, 24 a 27, 29 a 32, 35 a 39, 31,	
44,47 a 49, 52 a 54, 57 a 59 e 62 a 64 a	50,00
Nº 22,23,46,55,56 e 65a	100,00
Nº 17 a 28 a	90,00
Nº 40 a	120,00
Nº 89 a	170,00
Nº 86,87 e 88 a	120,00
BANCAS	
De carne, Nº de 1 a 45 a	125,00
De VERDURAS E HORTALIÇAS	
Nº 1, 5 a 11,15,16,21,35,36 e 40a	100,00
Nº 2 a 4, 12 a 14, 17,37 a 39 e 41 a	80,00
Nº 22 a	200,00
Nº 18 a 20, 23 a 34 a	90,00

DE TARTARUGAS	
Nº 1 a 4 a	60,00
DE PEIXE	
Nº 1 a 45 a	60,00
DE LATICINIOS	

**CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS****DIRETORIA LEGISLATIVA**

S/N a	140,00
ESTRADOS	
Nº 1 a 7 a	50,00
PEQUENOS DEPÓSITOS	
Nº 1 a 13 a	15,00
BANCAS DE PORCO E VÍSCERAS	
Nº 1 a 41 a	50,00
PÁTIO INTERNO – Bancas de diversos:	
Nº 1 a 15 a	80,00
Nº 16, 24,34 a 37 a	100,00
Nº 17 a 23, 26 a 28 a	80,00
Nº 27 e 32 a	60,00
Nº 29 a	250,00
Nº 30 e 31a	150,00
Nº 25 a	180,00
PAVILHÕES	
A a	150,00
B a	250,00
Depósitos para aves:	
Nº 1 a 3 a	20,00
Mostruários a	50,00

MERCADO**FRUTAS**

Ananás ou abacaxi, um.

Abacate, um

Açaí, paneiro

Abio , paneiro

Araçá, paneiro

Araticum, um

Abricó, um

Banana, cacho

Biribá, um

Bacaba, paneiro

Bacurí, paneiro

Buriti, cento

Cacau, um

Coco, um

Cana, uma

Cubio, paneiro

Cupuaçu , um

TAXAS

0,05

0,02

0,30

0,20

0,20

0,02

0,50

0,20

0,05

0,20

0,20

0,50

0,20

0,20

0,02

0,20

0,10



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Caju, um	0,10
Carambola, paneiro	0,30
Cajarana, uma	0,02
Fruta-pão, uma	0,05
Goiaba, paneiro.	0,30
Graviola, uma	0,10
Ingá ,um	0,02
Jatobá, paneiro	0,30
Jambo, paneiro	0,30
Jaca, uma	0,20
Jenipapo	0,02
Laranja, uma	0,02
Lima, uma	0,03
Limão, paneiro	0,40
Limão-doce, paneiro	0,30
Mamão, um	0,02
Manga, uma	0,01
Melancia, uma	0,10
Melão , um	0,20
Maracujá- peroba, enfiada	0,20
Maracujá do mato, enfiada	0,50
Murici, paneiro	0,50
Pajurá ,um	0,02
Pinha, uma	0,50
Pupunha, cacho	0,50
Piquiá, um .	0,02
Pitomba, paneiro	0,30
Pitanga, paneiro	0,50
Patauá, paneiro	0,50
Sapoti, um	0,20
Sorva, paneiro	0,50
Taperebá, paneiro	0,30
Tangerina, uma	0,03
Umará, paneiro	0,30
Uichí, paneiro	0,50

LEGUMES E CEREAIS

Abobora, uma	0,10
Alho, maço	0,10
Alho, trança	0,50
Açúcar, quilo	0,05
Arroz, quilo	0,05
Ariá, paneiro	0,30
Berinjela, paneiro	0,30
Batata da terra, saca	0,10
Batata do comércio, quilo	0,10
Cebola do comércio, quilo	0,20
Cebolinha, quilo	0,20
Café em grão, quilo	0,05
Café moído, quilo	0,05



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Cará, saca	0,60
Coentro verde, maço	0,05
Feijão, alqueire	0,70
Feijão, maço	0,02
Farinha de mandioca, alqueire	0,50
Farinha de tapioca, alqueire	0,60
Farinha de milho, quilo	0,05
Farinha de banana, quilo	0,05
Farinha de trigo, quilo	0,05
Gengibre, paneiro	0,50
Jerimum, um	0,10
Maxixo, paneiro	0,30
Macaxeira, saca	0,60
Milho saco, alqueire	0,50
Milho verde mão	0,20
Milho branco para mugunzá, K	0,05
Pepino, paneiro	0,50
Pimenta, paneiro	0,50
Taxas	
Pimenta cuia	0,20
Pimentão, paneiro	0,50
Quiabo, paneiro	0,30
Tomate, paneiro	0,30
Repolho, um	0,20
DIVERSOS	
Abano, um	0,05
Arco, um	0,20
Assadeira de barro, uma	0,20
Alguidar de barro, um.	0,50
Azeite de animal ou vegetal litro	0,20
Azeite de oliveira, litro	0,20
Azeitonas, lata de 1ª	0,10
Azeitonas, lata de 2ª	0,05
Aveia, lata grande	0,10
Aveia, lata média	0,05
Anil, caixa de 20 saquinhos	0,10
Arubé, bola	0,10
Arubé, garrafa	0,20
Afiador, um	0,05
Amendoim, quilo	0,05
Bilha grande	0,30
Bilha pequena	0,20
Banha de porco, fresca K	0,20
Banha de lata, litro	0,10
Banha de tartaruga, litro	0,10
Balaio grande	0,20
Balaio médio	0,10
Balaio pequeno	0,05
Bolsa de tabaco, uma	0,30



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Botinas de borracha, par	0,50
Botinas ou sapato de couro, par	0,50
Banha de animais diversos, quilo	0,20
Bolsa de palha, uma	0,10
Beijú- cica, paneiro	0,30
Bengala, uma	0,20
Baunilha , fava	0,02
Brinquedo, um	0,20
Bombons, quilo	0,10
Castanha, ouriço, um	0,03
Castanha, paneiro	0,30
Castanha de caju, quilo	0,30
Cabo de machado	0,20
Carne salgada, quilo	0,20
Carne salgada de porco, quilo	0,30
Chapéu de carnaúba , um	0,10
Chapéus de qualquer qualidade, um	0,20
Cuia de fantasia, uma	0,20
Cuia pintada, uma	0,10
Cuia não pintada, uma	0,05
Colher de pau, uma	0,50
Cachaça, litro	0,10
Chinelo, par	0,20
Cachimbo, fino	0,20
Cachimbo inferior , um	0,10
Cabaça de cachimbo, um	0,05
Charuto fino, cento	1,50
Charuto regular, cento	1,00
Charuto inferior, cento	0,05
Carimã, lata	0,90
Carimã polvilho, alqueire	0,80
Copo de barro, um	0,20
Copo de vidro, um	0,05
Casa de caba, uma	0,20
Cinturão de couro de 1ª um	0,10
Idem, de couro inferior um	0,05
TAXAS	
Cumurú, quilo	0,10
Caniço, um	0,10
Cipó, roda	0,10
Canela, lata grande, uma	0,10
Canela, lata pequena, uma	0,05
Colorau lata, quilo	0,10
Chocolate em pó, quilo	0,05
Chocolate em confeitos, K	0,10
Carro de refresco, um	2,00
Doce em bandeja pequena, uma	0,50
Doce em tabuleiro grande, um	1,00
Doce em lata, quilo	0,20
Dirijo, maço	0,10



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Dendê, garrafa	0,20
Erva, quilo	0,10
Erva, maço	0,05
Esteira, uma	0,10
Espanador, um	0,20
Extrato de tomate, lata, uma	0,05
Fogareiro de barro, um	0,05
Flecha, uma	0,10
Flores de bandeja, uma	0,50
Gergelim, quilo	0,05
Goma, lata	2,00
Goma, bola	0,20
Goma de polvilho, alqueire	1,50
Gaiola pequena, uma	0,20
Gaiola grande, uma	0,30
Grinalda, uma	0,30
Gamela, uma	0,20
Linguiça, quilo	0,40
Leite condensado, lata gr	0,20
Idem, idem, lata pequena	0,10
Mexerica, quilo	0,30
Mel de abelha	0,10
Mel de abelha em lata, 18 Litros	2,00
Mel de cana em garrafa	0,10
Mel em lata	1,00
Moringa grande, uma	0,20
Moringa pequena, uma	0,10
Macarrão, quilo	0,05
Manteiga, quilo	0,20
Manteiga em lata, libra	0,10
Ovos de tartaruga, cento	2,00
Ovos de tracajá, cento	0,50
Ovos de galinha, um	0,03
Puxurí, quilo	0,20
Planta em vaso, um	0,10
Pote de barro grande, um	0,30
Pote de barro pequeno, um	0,20
Panela de barro grande, uma	0,30
Idem, idem, pequena, uma	0,20
Pinico de barro, um	0,10
Peneira, uma	0,20
Papel para cigarro, caixa	1,00
Piteira fina, uma	0,50
Idem, inferior, uma	0,20
Fósforos, maço	0,20
Pilão, um	0,50
Peito de jacaré, um	0,20
Parasita, uma	0,20
Palitos para dentes, maço	0,02
Paneiro, vazio, um	0,01



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Paneiro feito de bolsa, um	0,01
Papagaio de papel, um	0,01
Quartinha grande, uma	0,20
Idem, pequena, uma	0,10
Queijo nacional, quilo	0,20
Idem, estrangeiro, quilo	0,20
TAXAS	
Rapadura, uma	0,10
Remo, um	0,30
Rede fina, uma	2,00
Idem, inferior, uma	1,00
Resinas diversas, quilo	0,20
Sabão, caixa de 3, uma	2,00
Idem, em caixa pequena, uma	1,00
Sabão em caixa grande, uma	1,50
Sapólio, um	0,01
Sardinha em lata grande, uma	0,20
Idem, em lata pequena, uma	0,10
Sorveteria de carro, uma	2,00
Sorveteria, uma	1,00
Santos em quadro, um	0,10
Sal, quilo	0,05
Tabuleiro vendendo pão, um	1,00
Tupé, um	0,20
Taquirí, um	0,02
Tipití, um	0,50
Tucupi, lata	0,50
Tapioca, paneiro	0,30
Taboca para foguete, uma	0,02
Idem, para qualquer espécie, quilo	0,50
Toucinho fresco ou salgado Kº	0,30
Tamancos, par	0,05
Tarrafa, uma	1,00
Urupema	0,01
Vela superior, maço	0,10
Idem, inferior, maço	0,05
Idem, de carnaúba, dúzia	0,10
Vassoura, uma	0,20
Vassourinhas, uma	0,05
Vaso de barro, grande, um	0,10
Idem, pequeno, um	0,05
Idem, de fantasia, um	0,20
Vinho de jenipapo, garrafa, uma	0,05
Idem, de cacau, garrafa, uma	0,05
Idem, mesa, garrafa, uma	0,10
Vinagre garrafa, uma	0,05
AVES	
Peru, um	2,00
Ganso, um	1,00



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Mutum, um	1,00
Jacamim, um	1,00
Cujubim, um	1,00
Pássaros estrangeiros, um	1,00
Arara, uma	0,50
Jacu, um	0,50
Papagaio, um	0,50
Pato, um	0,20
Galinha, uma	0,20
Saracura, uma	0,50
Marreca, uma	0,20
Socó, um	0,20
Pássaros nacionais, um	0,20
GADO	
Anta em pé uma	2,00
Idem, abatida, quilo	0,10
Boi nacional abatido, quilo	0,05
Idem, estrangeiro abatido Kº	0,10
Carneiro em pé, um	2,00
Idem, abatido, quilo	0,30
Cabrito, um	1,00
Cabra em pé, uma	2,00
Idem, abatida, quilo	0,30
Capivara em pé, uma	2,00
Idem, abatida, quilo	0,20
TAXAS	
Caititu, um	2,00
Idem, abatido, quilo	0,10
Cutia, uma	1,00
Idem, abatida, quilo	0,10
Burrego, um	1,00
Leitão, um	1,00
Lontra, uma	2,00
Macaco, um	1,00
Idem, abatido, quilo	0,10
Onça em pé, uma	2,00
Idem, abatida, quilo	0,10
Porco em pé, um	2,00
Idem, abatido, quilo	0,30
Porco do mato em pé um	2,00
Idem, abatido, quilo	0,20
Paca em pé, uma	1,00
Idem, abatidas, quilo	0,20
Preá, um	0,20
Preguiça, uma	0,20
Saguim, um	0,50
Tatu, um	0,50
Idem, abatido, quilo	0,10
Tamanduá, um	1,00



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Veado em pé, um	2,00
Idem, abatido, quilo	0,30
Vísceras e mocotó, um	1,50

TARTARUGAS E CONGÊNERES

Tartaruga, uma	2,00
Tracajá, um	0,20
Aiaçá, um	0,20
Capitarí, um	0,50
Jaboti grande, um	0,50
Idem, pequeno, um	0,30
Cabeçudo, um	0,50
Matamatá, um	1,00

PEIXE FRESCO

1ª Classe:

Pescada, tucunaré, tambaqui, acará, jatuarana, matrinchão, sardinha e curimatã, quilo	0,30
---	------

2ª Classe:

Aracu, pacu, uruanã, traíra, pirarucu, acarí, urana, peixe-boi, pirapitinga, jaraqui, quilo	0,20
---	------

3ª Classe:

Branquinha, piranha, surubim, caparari, piramutabe, piraíba, tamuatá, arraia, arapapá, cuiú-cuiú, dourado, jandiá, mapará, mandubé, quilo	0,10
---	------

PEIXE ASSADO

1ª Classe	0,20
2ª Classe	0,10
3ª Classe	0,05
De qualquer espécie inclusive salgado, quilo	0,10

MARISCOS

Caranguejo, um	0,20
Cetra, uma	0,50
Lagosta, uma	0,30
Camarão, quilo	0,20

COUROS, PELES E CASCOS

Coro de veado ou lontra, um	1,00
Idem, de onça, um	1,00
Idem, de cobra, quilo	0,50
Idem, de outros animais, um	0,30
Idem, de aves, um	0,40
Idem, de jacaré, um	1,00
Peito de jacaré, um	0,50

TAXAS

PARTE III



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

DO MATADOURO

GADO BOVINO

Por cabeça até 100 quilos	30,00
Idem, de mais de 100 kg até 150 quilos	45,00
Idem de mais de 150 quilos mais por quilo	0,30

GADO SUÍNO

Por cabeça até 30 quilos	8,00
Idem, de mais de 30 quilos mais por quilo	0,20

GADO OVINO

Por cabeça até 20 quilos	5,00
Idem de mais de 20 quilos mais por quilo	0,20

Gado retirado em pé do Matadouro, em virtude de condenação médica, ordem médica ou por morte natural nos currais, por cabeça, bovino	20,00
Suíno	5,00
Ovino	2,00
Alimentação por dia	1,00
Armazém de couros verdes, por dia e por unidade	0,05

NOTA:

O gado não poderá ser retirado em pé, salvo por ordem do veterinário, para pastagem, caso em que ficará isento das taxas.

As taxas serão cobradas por ocasião da respectiva pesagem, depois da matança do gado, diariamente.

A taxa de alimentação será cobrada semanalmente.

A de armazenagem dos couros, por ocasião de sua retirada das salgadeiras.

As taxas estipuladas incluem todas as despesas do Matadouro até a chegada ao Mercado.

TABELA

DO CEMITÉRIO DE SÃO JOÃO BATISTA

1º) Taxa de Inumações:

Adultos	Cr\$ 25,00
Menores (até 10 anos)	10,00
<u>Em sepulturas já perpetuadas:</u>	
Em jazigo de família, já adaptado	50,00



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Idem, idem, em adaptação	100,00
Idem, em mausoléu da própria família	80,00
Idem, idem, de estranhos, com autorização especial:	
Pela autorização	100,00
Pela inumação	200,00
Recolhimento ou depósito de restos mortais na sepultura, mausoléu ou jazigo já perpetuado	50,00
2º) Exumação de casadas	20,00
3º) <u>Perpetuação de sepulturas:</u>	
De adultos (de mais de 10 anos)	500,00
De menores (até 10 anos)	100,00
Marco de perpetuação	20,00
4º) <u>Licença para obras:</u>	
Em sepultura temporária	10,00
Em sepultura perpétua	20,00
Para colocação de grades	10,00

Nota: Nos cemitérios do interior do Município, as taxas serão cobradas pela metade.

TABELA

DO INTREPOSTO DE INFLAMÁVEIS

Taxas de depósito:

Ácidos, quilo	Cr\$ 0,10
Água-raz, quilo	0,10
Alcatrão, quilo	0,05
Álcool metílico, quilo	0,20
Álcool vínico aguardente, quilo	0,15
Álcool retificado, quilo	0,20
Archotes de esparte e semelhantes Kº	0,15
Algodão pólvora , quilo	0,60
Benzina, quilo	0,10
Breu, quilo	0,05
Carbureto, quilo	0,05
Cartuchos carregados ou não, quilo	0,20
Colódio líquido, quilo	0,50
Cordoalha alcatroada, quilo	0,15
Dinamite, quilo	0,50
Enxofre, quilo	0,01
Espoletas, quilo	0,20
Estopa, quilo	0,05
Estopins, quilo	0,30
Éter, quilo	0,25
Formicida sólido ou em mistura. Kº	0,01
Fogos de artifício, quilo	0,20
Gasolina caixa	0,20
Óleos de lubrificação ou não, quilo	0,10



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Isclas de rasto e semelhantes, quilo	0,05
Querosene, caixa	0,20
Nafta, quilo	0,05
Fósforo, quilo	1,00
Fósforos, palitos ou mechas fosforadas, caixa	0,05
Pioratos de qualquer qualidade, caixa	0,01
Pixe estrangeiro, quilo	0,05
Pixe nacional, quilo	0,03
Pólvora estrangeira, quilo	0,20
Pólvora nacional, quilo	0,20
Potassa caustica, quilo	0,05
Potássio livre e amalgama de potássio, quilo	0,05
Soda cáustica ou lixívia de saboeiros, quilo	0,05
Soda cáustica livre e amalgama, quilo	0,15
Licença para transporte:	
Carradas até 200 quilos, uma	1,50
Idem, de mais de 200 até 300 ks	2,50
Idem, de mais de 300 quilos uma	6,00

CAPÍTULO XI

DAS TAXAS DO LEITE ANALISADO

Art. 213. Todo leite entregue ao consumo público, deverá ser analisado sujeito a taxa de Cr\$ 0,08 o litro, exceto quantidade inferior a cinco litros que pagará Cr\$ 0,12 por litros.

Parágrafo único. A cobrança da taxa do Posto Lactométrico será efetuada pelo encarregado da arrecadação e recolhida, por meio de guias, diariamente, de Rendas.

CAPÍTULO XII

VILA DO CAREIRO

Art. 214. O fornecimento de água e luz na Vila do Careiro fica sujeito às condições seguintes:

- a) depósito pelos consumidores de importância correspondente ao consumo provável de dois meses, para garantia de pagamento.
- b) as contas serão cobradas até o último dia útil de cada mês.
- c) o recebimento será efetuado pelo administrador que prestará contas até o dia 15 do mês seguinte, à Secção de Rendas.

Art. 215. Continuam as seguintes taxas de consumo:

Luz, por lâmpada e por mês	Cr\$	2,00
Consumo cada vela, por mês		0,05
Água, taxa mensal, fixa		20,00



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

CAPÍTULO XIII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 216. A renda dos prédios e dos serviços municipais será cobrada de acordo com as respectivas tabelas.

Art. 217. A arrecadação da renda produzida pelo Matadouro e Mercado será feita por intermédio dos administradores e recolhida diariamente aos cofres municipais, por meio de guias, com os necessários comprovantes.

Art. 218. A renda do Cemitério de São João Batista será arrecadada, na sede da Prefeitura e recolhida semanalmente pelo oficial do serviço de inumações, por meio de guia, acompanhada dos talonários de cobranças para a necessária conferência.

Art. 219. A receita do Entrepasto de Inflamáveis será recolhida trimestralmente, por meio de guia, com os respectivos comprovantes, na forma contratual.

CAPÍTULO XIV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 220. O pagamento das taxas de inumação assegura a posse de terreno da sepultura durante três anos para os menores de dez anos e de cinco anos para os demais.

Art. 221. São isentos do pagamento das taxas do cemitério, os pequenos reparos, pinturas e colocação de caixilhos provisórios, bem como as inumações de indigentes, com atestado da polícia e as diligencias policiais ou judiciárias de exumações, quando determinadas ex-offício.

Art. 222. Todas as obrigações de pagamento em prazos determinados, incidirão em mora, quando não satisfeitas na devida oportunidade. Nos casos não expressamente previstos nesta lei, as multas de mora serão cobradas na base do § 3º do artigo 92, da Constituição do Estado.

Art. 223. A conservação e construção dos passeios laterais nas ruas e praças, não se incluem no serviço de calçamento e urbanização, de vez que constituem dever dos proprietários dos prédios e terrenos.

Art. 224. Os alugueis constantes da tabela do Mercado Público são pagos adiantadamente até o dia dez de cada mês. Não satisfeito dentro desse prazo, serão acrescidos da multa de mora a que se refere a Constituição Estadual.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 225. Os demais próprios do Município ficam sujeitos ao regime de concorrência e contrato.

Art. 226. Pela transferência de compartimentos, bancas e semelhantes, dos mercados, quando permitidos pelo Prefeito, fica o adquirente sujeito ao pagamento da importância correspondente a um mês de aluguel.

Art. 227. Pelas bancas e estrados, quando não estejam alugados, mensalmente, poderá ser cobradas a diária de Cr\$ 5,00 por unidade.

Art. 228. Pela conservação dos quartos e bancas, são responsáveis os respectivos locatários, obrigados ao pagamento dos prejuízos que verificarem.

Art. 229. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 230. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Manaus, 17 de março de 1948.